



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2
Proc. 664/90

CÂMARA MUNICIPAL = MOCOCA =		
DE 100606A		
Numero	Data	Rubrica
1.758	14/12/90	<i>[Signature]</i>

MOCOCA, 14 de Dezembro de 1.990.

Of. nº 1.166/90

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.

O presente Projeto insere-se no processo da Reforma Administrativa que estamos promovendo na Administração Municipal, não apenas para adequá-la aos preceitos constitucionais, mas também, e principalmente, para dotar a municipalidade de instrumentos adequados de organização e gerenciamento dos serviços municipais, sempre buscando um atendimento cada vez melhor da nossa população.

Como parte deste mesmo processo de Reforma Administrativa já implantamos, com a aprovação dessa Egrégia Câmara, um Plano de Revisão Salarial e Funcional e a Reestruturação Organizacional da Prefeitura.

O presente Projeto de Lei instituiu no âmbito da Administração Municipal, um Plano de Carreiras para os servidores, elaborado a partir da revisão já implantada e adotando as mais modernas técnicas de administração de recursos humanos, visando a valorização do servidor através de sua profissionalização.

Foi elaborado a partir de um amplo processo de verificação de todas as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais, não só através de questionários respondidos por cada servidor, mas com entrevistas realizadas com significativo número de representantes de cada categoria.

O Plano de Carreiras é constituído de cargos e de empregos públicos, pois a municipalidade optou por manter, em caráter precário, o atual regime jurídico de seus servidores, estabelecendo que o ingresso de novos servidores, sempre



PREFEITURA

MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL		
= MOCOCA =		
BRO MOCOCA		
Estado de São Paulo	Data	Numero
GABINETE DO PREFEITO	11/11/90	1528
Rubrica		

MOCOCA, 14 de Dezembro de 1990.

Of. 1.156/90

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa Execlta Câmara, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e as outras providências.

O presente Projeto insere-se no processo de Reforma Administrativa que estamos promovendo na Administração Municipal, não apenas para adequá-la aos preceitos constitucionais, mas também, e principalmente, para dotar a municipalidade de de instrumentos adequados de organização e gerenciamento dos serviços municipais, sempre buscando um atendimento cada vez melhor da nossa população.

Como parte deste mesmo processo de Reforma Administrativa já implantadas, com a aprovação dessa Execlta Câmara, um Plano de Revisão Salarial e Funcional e a Reestruturação Organizacional da Prefeitura.

O presente Projeto de Lei institui no âmbito da Administração Municipal, um Plano de Carreiras para os servidores, elaborado a partir da revisão já implantada e adotada de as mais modernas técnicas de administração de recursos humanos, visando a valorização do servidor através de sua profissionalização.

Foi elaborado a partir de um amplo processo de verificação de todas as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais, não só através de questionários respondidos por cada servidor, mas com entrevistas realizadas com segun-

O Plano de Carreiras é constituído de cargos e de empregos públicos, pois a municipalidade possui, por manter, em caráter precário, o atual regime jurídico de seus servidores, estabelecendo-se o ingresso de novos servidores, sempre



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

Fls. n.º 3
Proc. 664 190

MOCOCA, 14 de Dezembro de 1.990.

Of. nº 1.166/90

por concurso público, far-se-á sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto porque o Congresso Nacional e a União ainda não regulamentaram o Regime Geral da Previdência Social, deixando-nos sem efetivas condições de definir qual o regime jurídico único que deverá ser adotado no âmbito da Administração Municipal, já que a questão previdenciária é o grande fator diferenciador, pelos seus custos, que deverá nortear a definição do regime jurídico.

Esta decisão não causa prejuízos ao funcionalismo, pois o Plano não estabelece qualquer tipo de diferenciação entre os servidores a partir de seu regime jurídico. Ao contrário. O espírito central do Plano é exatamente fazer justiça pela igualdade absoluta de tratamento dos servidores.

O Plano de Carreiras foi elaborado a partir do Sistema de Classificação por Pontos, que estabelece Fatores de Avaliação baseados nos quais cada uma das carreiras é analisada e classificada. Como a cada Fator são atribuídos pontos, numa escala progressiva de Graus, ao final do processo de classificação, cada uma das carreiras obtém um total de pontos definido.

É o total de pontos de cada carreiras que estabelece sua posição relativa às demais carreiras existentes, estabelecendo assim uma hierarquia salarial criteriosa, baseada exclusivamente nas atribuições de cada carreira.

A cada servidor será oferecido um enquadramento no Plano adequado com as atribuições que de fato estiver desempenhando, eliminando-se assim a figura das disfunções, ou seja, servidores registrados numa função e que desempenham, de fato, as atribuições de outra.

Para garantir a uniformização de tratamento, todas as carreiras tem a mesma estrutura básica, com três Níveis e variados estágios Salariais em cada Nível.

Apenas as carreiras do Magistério, por suas especificidades, são classificadas e estruturadas de forma diferenciada, a partir do campo de atuação e da titulação mínima exigida para o mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



Fls. 02

MOCOCA, 14 de Dezembro de 1999.

Of. nº 1.166/99

por concurso público, far-se-á sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto porque o Congresso Nacional e a União ainda não regulamentaram o Regime Geral da Previdência Social, deixando-nos sem efetivas condições de definir qual o regime jurídico único que deverá ser adotado no âmbito da Administração Municipal, já que a questão previdenciária é o grande fator diferenciador, pelos seus custos, que deverá nortear a definição do regime jurídico.

Esta decisão não causa prejuízos ao funcionalismo, pois o Plano não estabelece qualquer tipo de discriminação entre os servidores a partir de seu regime jurídico. Ao contrário. O espírito central do Plano é exatamente fazer justiça pela igualdade absoluta de tratamento dos servidores.

O Plano de Carreiras foi elaborado a partir do Sistema de Classificação por Pontos, que estabelece Fatores de Avaliação baseados nos quais cada uma das carreiras é analisada e classificada. Como a cada fator são atribuídos pontos, numa escala progressiva de Grau, ao final do processo de classificação, cada uma das carreiras obtém um total de pontos definido.

É o total de pontos de cada carreira que estabelece sua posição relativa às demais carreiras existentes, estabelecendo assim uma hierarquia salarial criteriosa, baseada exclusivamente nas atribuições de cada carreira.

A cada servidor será oferecido um pagamento no Plano adequado com as atribuições que de fato estiver desempenhando, eliminando-se assim a figura das distorções, ou seja, servidores registrados numa função e que desempenham, de fato, as atribuições de outra.

Para garantir a uniformização de pagamentos, todas as carreiras tem a mesma estrutura básica, com três níveis e variadas etapas salariais em cada nível.

Apesar as carreiras do funcionalismo, por suas especificidades, são classificadas e estruturadas de forma diferenciada, a partir do campo de atuação e da titulação mínima exigida para o mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

Fls. nº 4
Proc. 664 90

MOCOCA, 14 de Dezembro de 1.990.

Of. nº 1.166/90

A todos os integrantes do plano fica garantida a Evolução Funcional, fator central do processo de valorização e profissionalização, pois é estabelecida em bases absolutamente objetivas e reguladas nesta Lei.

A Evolução Funcional dar-se-á, sempre na mesma carreira, que pode ser composta de um emprego ou cargo ou de um conjunto de empregos e cargos, por Progressão, Promoção ou Ascensão, devidamente definidos e regulados neste Projeto de Lei.

A progressão e a Promoção dependerão da obtenção de determinada pontuação a partir do tempo de serviço, da assiduidade, da conduta funcional e do desempenho do servidor.

A ascensão dependerá de aprovação em concurso de acesso a ser realizado entre os habilitados na forma deste Projeto de Lei.

O Plano de Carreiras visa a garantir que o servidor dependerá exclusivamente de seu próprio desempenho profissional para ascender profissionalmente e não de favores de quem quer que seja. É fundamental para a modernização do poder público que o cidadão possa ingressar no serviço público com a certeza de que seu esforço pessoal e seu aperfeiçoamento profissional serão reconhecidos e recompensados, independente da postura pessoal dos eventuais ocupantes da Administração Superior da Municipalidade.

Apesar de suas evidentes vantagens, o ingresso no Plano de Carreiras é opcional para os atuais servidores. No sentido de garantir o direito de escolha de cada servidor, ele poderá ou não ingressar no Plano de Carreiras, sempre por opção expressa, manifestada no prazo máximo de trinta dias após a aprovação desta Lei.

Aos não optantes será garantida sua situação funcional atual, alocados que serão em Quadro Suplementar e reaproveitados em atividades para as quais estejam qualificados.

Optantes e não optantes pelo Plano de Carreiras terão assegurada a irredutibilidade de sua atual remuneração, dentro dos critérios estabelecidos na Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



Fls. 03

MOCOCA, 14 de Dezembro de 1990.

Of. no. 156/90

A todos os integrantes do plano fica garantida a Evolução Funcional, fator central do processo de valorização e profissionalização, pois é estabelecida em bases absolutamente objetivas e reguladas nesta Lei.

A Evolução Funcional dar-se-á, sempre na mesma carreira, que pode ser composta de um emprego ou cargo ou de um conjunto de empregos e cargos, por Progressão, Promoção ou Ascensão, devidamente definidos e regulados neste Projeto de Lei.

A progressão e a Promoção dependerão da obtenção de determinada pontuação a partir do tempo de serviço, da assiduidade, da conduta funcional e do desempenho do servidor.

A ascensão dependerá de aprovação em curso de acesso a ser realizado entre as habilitações na forma deste Projeto de Lei.

O Plano de Carreiras visa a garantir que o servidor dependerá exclusivamente de seu próprio desempenho profissional para ascender profissionalmente e não de favores de quem quer que seja. É fundamental para a modernização do poder público, que o cidadão possa ingressar no serviço público com a certeza de que seu esforço pessoal e seu aperfeiçoamento profissional serão reconhecidos e recompensados, independentemente da postura pessoal dos eventuais ocupantes da Administração Superior da Municipalidade.

Apesar de suas evidentes vantagens, o ingresso no Plano de Carreiras é opcional para os atuais servidores. No sentido de garantir o direito de escolha de cada servidor, ele poderá ou não ingressar no Plano de Carreiras, sempre por opção expressa, manifestada no prazo máximo de trinta dias após a aprovação desta Lei.

Aos não optantes será garantida sua situação funcional atual, alçada que serão em Quadro Suplementar e reservadas em atividades para as quais estejam qualificados.

Optantes e não optantes pelo Plano de Carreiras terão assegurada a irredutibilidade de sua atual remuneração, dentro dos critérios estabelecidos na Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

Fls n.º 5
Proc 664.90

MOCOCA, 14 de Dezembro de 1.990.

Of. nº 1.166/90

Os Cargos em Comissão, únicos para os quais se admite o ingresso sem concurso público, pois são delivre no meação e exoneração pelo Chefe do Executivo, foram reduzidos e restritos apenas ao primeiro escalão da Administração Municipal e a funções específicas de apoio, como se poderá constatar nos anexos respectivos.

A remuneração prevista para os mesmos re veste-se apenas de um caráter de reajuste de valor e não de aumento dos mesmos, a partir do piso da Prefeitura. Foi mantida a mesma relação hoje existente entre as referências 1 e 47 da Lei 1763/88.

As demais funções de supervisão e outras funções de características especiais, necessárias ao adequado Gerenciamento dos Serviços Municipais, são Funções Gratificadas, para as quais somente poderão ser designados integrantes do Plano de Carreiras, garantindo assim a valorização do quadro funcional da Prefeitura.

É verdade que ao Prefeito eleito devem ' ser garantidas as condições de constituir sua equipe de trabalho ' com pessoas de sua estrita confiança, a fim de que possa implementar o programa de governo que apresentou aos eleitores. Daí os Car gos em Comissão.

Porém, consideramos igualmente verdadeiro que as funções de supervisão de linha, ou seja, aquelas que exe cutam a operacionalização das atividades, serviços, metas e pro gramas, devam ser confiadas àqueles que já integram o quadro fun cional da municipalidade, garantindo sua valorização e ascensão ' profissional. Ao Prefeito caberá escolher entre os que fizeram do serviço público seu campo de atuação profissional, aqueles cujo perfil seja mais adequado ao programa que pretende implementar ' no seu período de administração.

Os servidores assim designados receberão uma gratificação definida em Lei e incorporável em função do tempo de exercício da Função Gratificada, à razão de 1/10 do valor da ' gratificação por ano de exercício, até o limite de 10/10, por analogia com a Constituição do Estado de São Paulo.



MOCOCA, 14 de Dezembro de 1990.

Of. nº 1.466/90

Os Carregos em Comissão, únicos para as
funções específicas de apoio, como se poderá constatar nos ane-
xos respectivos.

A remuneração prevista para os mesmos re-
veste-se apenas de um caráter de reajuste de valor e não de aumen-
to dos mesmos, a partir do plano da Prefeitura. Foi mantida a mesma
relação hoje existente entre as referências I e IV da Lei 1763/88.
As demais funções de supervisão e outras
funções de características especiais, necessárias ao adequado Ger-
enciamento dos Serviços Municipais, são Funções Gratificadas, pa-
ra as quais somente poderão ser designados integrantes do Plano de
Carreiras, garantindo assim a valorização do quadro funcional da
Prefeitura.

É verdade que ao Prefeito eleito devem
ser garantidas as condições de constituir sua equipe de trabalho
com pessoas de sua estrita confiança, a fim de que possa implemen-
tar o programa de governo que apresentou aos eleitores. Daí os Car-
regos em Comissão.

Porém, consideramos igualmente verdadei-
ra a necessidade de supervisão de linha, ou seja, aquelas que ex-
ercem a operacionalização das atividades, serviços, metas e pro-
gramas, devam ser confiadas àquelas que já integram o quadro fun-
cional da municipalidade, garantindo sua valorização e ascensão
profissional. Ao Prefeito caberá escolher entre os que fixaram do
serviço público seu campo de atuação profissional, aqueles cujo
perfil seja mais adequado ao programa que pretende implemen-
tar no seu período de administração.

Os servidores assim designados receberão
uma gratificação delimitada em lei e incorporável em função do tempo
de exercício da Função Gratificada, à razão de 1/10 do valor da
gratificação por ano de exercício, até o limite de 10/10, por ana-
logia com a Constituição do Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 6

Proc. 664/90

fls. 05

MOCOCA, 14 de Dezembro de 1.990.

Of. nº 1.166/90

Embora o Plano de Carreiras não seja um mero instrumento de reajustes salariais, ele traz expressivas vantagens aos servidores também sob este aspecto, bastando verificar-se as tabelas salariais e de classificação das carreiras que seguem anexo a este Projeto de Lei. Estamos empenhando mais de 13% da arrecadação municipal para viabilizar a implantação deste Plano de Carreiras, num esforço para resolver em definitivo as distorções e injustiças que se acumularam ao longo dos anos.

Apesar disso, continuaremos a manter as despesas com pessoal não só dentro dos limites constitucionais, daqueles que nos permitam investir na melhoria dos equipamentos e instalações públicos necessários ao atendimento de nossa população.

A fim de assegurar aos Nobres Edis a tranquilidade necessária à apreciação e deliberação sobre matéria de tal relevância, estamos garantindo os efeitos pecuniários desta Lei a partir de 1º de janeiro de 1.991.

Considerando as reais necessidades da Administração Municipal, as exigências constitucionais, o rigor técnico e a ampla participação que marcaram o processo de elaboração deste Plano de Carreiras e a seriedade com que esta Egrégia Câmara tem marcado sua atuação, estamos certos da aprovação de mais essa iniciativa do Executivo Municipal.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

DESPACHO

A(s) Comissões

S. Sessões

Presidente

Exmo. Sr.

DR. JOÃO BATISTA ROTTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

11.02

MOCOCA, 14 de Dezembro de 1990.

Of. nº 156/90

Embora o Plano de Carreiras não seja um mero instrumento de reajustes salariais, ele traz expressivas vantagens aos servidores também sob este aspecto, bastando verificar-se as tabelas salariais e de classificação das carreiras que se- quem anexo a este Projeto de Lei. Estamos empenhando mais de 13% da arrecadação municipal para viabilizar a implantação deste Pla- no de Carreiras, num esforço para resolver em definitivo as dis- torções e injustiças que se acumularam ao longo dos anos.

Apesar disso, continuaremos a manter as despesas com pessoal não só dentro dos limites constitucionais, mas também aquelas que nos permitam investir na melhoria dos equipamentos e instalações públicas necessários ao atendimento de nossa popula- ção.

A fim de assegurar aos Nossos Edis a tranquilidade necessária à apreciação e deliberação sobre matéria de tal relevância, estamos garantindo os efeitos pecuniários des- ta Lei a partir de 1º de Janeiro de 1991.

Considerando as reais necessidades da Administração Municipal, as exigências constitucionais, o rigor técnico e a ampla participação que marcam o processo de elabo- ração deste Plano de Carreiras e a seriedade com que esta Câmara tem marcado sua atuação, estamos certos da aprovação de mais essa iniciativa do Executivo Municipal.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

DESPACHO

Atenciosamente
FRANCISCO GUEIRA
Presidente Municipal

Presidente

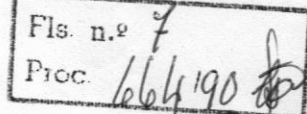
Exmo. Sr.
DR. JOÃO BATISTA ROTA
DR. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP



Aut. 22/91
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 147 DE 14 DE 12 DE 1.990.

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Plano de Carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa obedecerá às disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - **CARGO** - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, sob regime Estatutário;

II - **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** - O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime estatutário;

III - **EMPREGO PÚBLICO** - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido por um empregado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a serem designados na forma da Lei;

IV - **EMPREGADO PÚBLICO** - O servidor legalmente designado para o exercício de um emprego público sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - **FUNÇÃO PÚBLICA** - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei, em caráter provisório por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FLORESTA

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 1980.

"Disposição sobre o Plano de Cargos e Funções dos Servidores da Prefeitura Municipal de Floresta e das suas providências."

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA CUNHA, Prefeito Municipal de Floresta,

PAGO RABER, que a Câmara Municipal de Floresta aprovou em sessão de e eu assinando e promulgando a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano de Cargos e Funções dos Servidores da Prefeitura Municipal de Floresta obedecerá às disposições constantes no art. 1º da Lei nº 1.234, de 1980.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Funções dos Servidores da Prefeitura Municipal de Floresta será elaborado pelo Prefeito Municipal, com a colaboração dos Servidores, e terá a seguinte estrutura:

I - CARGOS - O conteúdo material do plano de cargos e funções será elaborado pelo Prefeito Municipal, com a colaboração dos Servidores, e terá a seguinte estrutura: a) Cargos de Confiança; b) Cargos de Exercicio; c) Cargos de Exercicio Especializado; d) Cargos de Exercicio Especializado Especializado.

II - FUNÇÕES PÚBLICAS - O conteúdo material do plano de funções públicas será elaborado pelo Prefeito Municipal, com a colaboração dos Servidores, e terá a seguinte estrutura: a) Funções Públicas; b) Funções Públicas Especializadas; c) Funções Públicas Especializadas Especializadas.

III - NÍVEIS DE CARGOS E FUNÇÕES - O conteúdo material do plano de níveis de cargos e funções será elaborado pelo Prefeito Municipal, com a colaboração dos Servidores, e terá a seguinte estrutura: a) Níveis de Cargos e Funções; b) Níveis de Cargos e Funções Especializados; c) Níveis de Cargos e Funções Especializados Especializados.

IV - ENTREGA DE CARGOS E FUNÇÕES - O conteúdo material do plano de entrega de cargos e funções será elaborado pelo Prefeito Municipal, com a colaboração dos Servidores, e terá a seguinte estrutura: a) Entrega de Cargos e Funções; b) Entrega de Cargos e Funções Especializados; c) Entrega de Cargos e Funções Especializados Especializados.

V - FUNDAMENTO LEGAL - O conteúdo material do plano de fundamento legal será elaborado pelo Prefeito Municipal, com a colaboração dos Servidores, e terá a seguinte estrutura: a) Fundamento Legal; b) Fundamento Legal Especializado; c) Fundamento Legal Especializado Especializado.

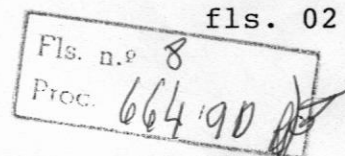


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02



PROJETO DE LEI Nº DE DE 1.990.

VI - EMPREGADO - O servidor que exerce uma função pública sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS - O método que permite avaliar e definir níveis de vencimentos e salários e a posição relativa de cada carreira, com base em suas atribuições e nos requisitos para o seu preenchimento;

VIII - GRUPO OCUPACIONAL - O agrupamento de carreiras com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;

IX - EVOLUÇÃO FUNCIONAL - A movimentação do servidor público dentro do sistema instituído pelo Plano de Carreiras, compreendendo:

a) - **PROGRESSÃO** - O deslocamento no sentido horizontal de um estágio para outro, dentro do mesmo cargo ou emprego;

b) - **PROMOÇÃO** - O deslocamento no sentido vertical, de um nível para o outro, dentro do mesmo cargo ou emprego;

c) - **ASCENÇÃO** - a movimentação do servidor de um cargo ou emprego para outro imediatamente superior, em uma mesma carreira, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, a partir do Quadro de Carreiras, constante do Anexo I;

X - CARREIRA - O cargo ou emprego, ou o conjunto de cargos ou empregos de atribuições assemelhadas e grau de responsabilidade progressiva;

XI - NÍVEL - É a posição vertical dentro do cargo ou emprego, para efeito de enquadramento e promoção;

XII - ESTÁGIO - Posição horizontal do servidor dentro do cargo ou emprego, representado por letras, apurada para efeito de enquadramento e progressão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE MOCOCA

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 1998

Art. 1º - Fica instituído o cargo de servidor público municipal, de natureza permanente, para exercer as funções de:

Art. 2º - O cargo de servidor público municipal, de natureza permanente, será classificado em classes, de acordo com a complexidade das funções exercidas, e em níveis, de acordo com a qualificação exigida para o exercício das funções.

Art. 3º - O cargo de servidor público municipal, de natureza permanente, será classificado em classes, de acordo com a complexidade das funções exercidas, e em níveis, de acordo com a qualificação exigida para o exercício das funções.

Art. 4º - O cargo de servidor público municipal, de natureza permanente, será classificado em classes, de acordo com a complexidade das funções exercidas, e em níveis, de acordo com a qualificação exigida para o exercício das funções.

Art. 5º - O cargo de servidor público municipal, de natureza permanente, será classificado em classes, de acordo com a complexidade das funções exercidas, e em níveis, de acordo com a qualificação exigida para o exercício das funções.

Art. 6º - O cargo de servidor público municipal, de natureza permanente, será classificado em classes, de acordo com a complexidade das funções exercidas, e em níveis, de acordo com a qualificação exigida para o exercício das funções.

Art. 7º - O cargo de servidor público municipal, de natureza permanente, será classificado em classes, de acordo com a complexidade das funções exercidas, e em níveis, de acordo com a qualificação exigida para o exercício das funções.

Art. 8º - O cargo de servidor público municipal, de natureza permanente, será classificado em classes, de acordo com a complexidade das funções exercidas, e em níveis, de acordo com a qualificação exigida para o exercício das funções.

Art. 9º - O cargo de servidor público municipal, de natureza permanente, será classificado em classes, de acordo com a complexidade das funções exercidas, e em níveis, de acordo com a qualificação exigida para o exercício das funções.

Art. 10º - O cargo de servidor público municipal, de natureza permanente, será classificado em classes, de acordo com a complexidade das funções exercidas, e em níveis, de acordo com a qualificação exigida para o exercício das funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

Fls. n.º 9
Proc. 664/90

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

XIII - QUADRO PERMANENTE - Quadro funcional constituído de cargos e empregos públicos e integrado:

a) - pelos atuais servidores municipais submetidos ao regime Estatutário e ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que optarem expressamente pelo seu ingresso no Plano de Carreiras, na forma estabelecida nesta Lei;

b) - pelos que nele vierem a ingressar através de concurso público na forma desta Lei;

XIV - QUADRO SUPLEMENTAR - Quadro em que serão alocados os atuais servidores municipais que não optarem pelo Plano de Carreiras e que se extinguirá na vacância dos respectivos cargos e empregos;

XV - QUADRO DE FUNÇÕES PÚBLICAS - Quadro funcional constituído pelas funções públicas previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 6º.

Art. 3º - A força de trabalho necessária ao desenvolvimento das atividades da administração municipal será constituída, em caráter provisório, por servidores regidos pelo regime Estatutário e pela Consolidação das Leis do Trabalho;

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo anterior, ficam criados os cargos e empregos constantes do Anexo II desta Lei, de forma a garantir aos servidores públicos municipais o ingresso e a evolução funcional na forma prevista neste Plano.

Art. 5º - O ingresso no serviço público municipal para ocupar emprego público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os empregos em comissão previstos no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - Não se aplicará o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público ou para funções consideradas não permanentes no quadro da municipalidade, nos casos e condições especificados no artigo 6º desta Lei e cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

POBRESITURA MUNICIPAL DE MOGIANA

ESTADO DE SÃO PAULO
CABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 1980

LEI Nº 05 DE 1980 - Criação do Conselho Municipal de

Assistência Social e de seus atributos e competências;

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão de assessoramento e de controle da administração municipal no que se refere às atividades de assistência social, bem como a execução das políticas públicas nessa área.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por representantes de diversas entidades da sociedade civil, de instituições de ensino, de pesquisa e de assistência social, bem como por representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social é presidido pelo Prefeito Municipal, sendo o Vice-Presidente o Secretário de Assistência Social.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social é instalado no dia 1º de janeiro de cada ano, sendo o primeiro mandato de duração trienal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão de assessoramento e de controle da administração municipal no que se refere às atividades de assistência social, bem como a execução das políticas públicas nessa área.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão de assessoramento e de controle da administração municipal no que se refere às atividades de assistência social, bem como a execução das políticas públicas nessa área.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão de assessoramento e de controle da administração municipal no que se refere às atividades de assistência social, bem como a execução das políticas públicas nessa área.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão de assessoramento e de controle da administração municipal no que se refere às atividades de assistência social, bem como a execução das políticas públicas nessa área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 70

Proc. 664

190

Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

Art. 6º - A Administração direta e autárquica do Município de Mococa, poderá contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público ou para desempenhar atribuições consideradas como não permanentes no quadro da municipalidade, nos casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - afastamento transitórios de servidores ou de sua saída do serviço público;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada;
- VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;
- VIII - programas especiais do município devidamente aprovados pela Câmara Municipal;

Parágrafo 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a V serão feitas independentemente da existência de cargo ou emprego, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, e por prazo determinado e máximo de 06 (seis) meses, compatível com cada situação.

Parágrafo 2º - As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII, serão feitas após a criação das funções públicas por Lei, que serão alocados no Quadro Temporário, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o máximo de 02 (dois) anos.



DECRETO Nº 1.123 DE 1964

Art. 1º - A Administração direta e indireta do Município de São Paulo, poderá contratar pessoas físicas e jurídicas para a execução de serviços de natureza técnica, científica ou artística, desde que tais serviços não possam ser executados pelo pessoal permanente do quadro de funcionários do Município.

Art. 2º - A contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:

I - a contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:

II - a contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:

III - a contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:

IV - a contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:

V - a contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:

VI - a contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:

VII - a contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:

VIII - a contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:

IX - a contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:

X - a contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística, será feita mediante licitação, observando-se as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

Fls. n.º 11
Proc. 664/40

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

Parágrafo 3º - As contratações para o caso previsto no inciso VIII, serão feitas após a aprovação do respectivo programa pela Câmara Municipal - o qual deverá especificar a criação das funções públicas correspondentes que serão alocadas no Quadro Temporário - mediante processo seletivo público e pelo prazo de duração do respectivo programa, observado o máximo de 02 (dois) anos;

Art. 7º - A designação para emprego público ou função pública será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, que constará do prontuário do servidor.

Parágrafo Único - Os contratados na forma dos incisos I a V do Artigo 6º, deverão apresentar atestado de boa saúde, fornecido por médico credenciado.

Art. 8º - Poderão integrar o Plano de carreiras da Prefeitura Municipal de Mococa, mediante opção expressa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, os atuais servidores municipais submetidos ao regime Estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos contratados por tempo determinado.

Parágrafo 2º - Os servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo que não optarem pelo regime ingresso no Plano, integrarão o Quadro Suplementar, mantidos suas atuais condições funcionais, com direito apenas aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo e seus cargos ou empregos serão extintos ao vagar.

Parágrafo 3º - Os efeitos pecuniários da opção passarão a vigorar a partir da data estabelecida pelo artigo 35, mesmo que retroativamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE MOCOCA

PROPOSTA DE LEI Nº 11.000/1990

Art. 1º - A administração pública municipal, visando a melhoria dos serviços públicos, poderá instituir, sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos de natureza econômica, desde que não haja prejuízo ao erário municipal e não haja interferência na administração pública municipal.

Art. 2º - A concessão ou permissão de serviços públicos municipais será outorgada por meio de licitação pública, observando-se o disposto no art. 173 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - A concessão ou permissão de serviços públicos municipais será outorgada por prazo determinado, não superior a 30 (trinta) anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 4º - A concessão ou permissão de serviços públicos municipais será outorgada sob o regime de tarifa única, sendo a tarifa fixada pelo Poder Executivo municipal, de acordo com o custo de produção dos serviços.

Art. 5º - A concessão ou permissão de serviços públicos municipais será outorgada sob o regime de tarifa única, sendo a tarifa fixada pelo Poder Executivo municipal, de acordo com o custo de produção dos serviços.

Art. 6º - A concessão ou permissão de serviços públicos municipais será outorgada sob o regime de tarifa única, sendo a tarifa fixada pelo Poder Executivo municipal, de acordo com o custo de produção dos serviços.

Art. 7º - A concessão ou permissão de serviços públicos municipais será outorgada sob o regime de tarifa única, sendo a tarifa fixada pelo Poder Executivo municipal, de acordo com o custo de produção dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 06

Fls. n.º 12
Proc. 664 190

PROJETO DE LEI Nº DE DE 1.990.

Art. 9º - Aos servidores estatutários inativos fica assegurada a percepção de eventual diferença de proventos apurada a partir de enquadramento simulado no Plano de Carreiras, de conformidade com as funções ou atribuições efetivamente exercidas à época em que se deu a aposentadoria.

Art. 10 - O agrupamento das carreiras em **GRUPOS OCUPACIONAIS** será feito com base na identidade das características essenciais ao seu desempenho, a saber:

I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL : compreendendo as carreiras em que predominam a destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas;

II - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO : compreendendo as carreiras de natureza burocrática e técnicas até o nível médio;

III- GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR : compreendendo as carreiras para cujo desempenho é exigida formação de nível universitário;

IV - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO : compreen-dendo as carreiras específicas do ensino público municipal.

Art. 11 - A classificação de novas carreiras será feita pelo **SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS**, a partir de Fatores de Avaliação e da ponderação de seus respectivos Graus de forma idêntica àquela adotada para a classificação das carreiras criadas por este Plano.

Parágrafo Único - Excetua-se as carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério que serão classificadas a partir da titulação mínima exigida pelo respectivo campo de atuação.

Art. 12 - Os cargos e empregos integrantes das carreiras possuem 03 (três) Níveis, denominados I, II e III, sendo que cada nível possui Estágios, designados por letras e com valores progressivos, da seguinte forma:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 1990

Art. 1º - A presente lei estabelece as diretrizes e princípios para a organização e funcionamento do Sistema de Classificação das Carreiras, de acordo com a legislação em vigor, visando a melhoria da administração pública municipal.

Art. 2º - O presente sistema de classificação das carreiras será baseado no princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento para todos os servidores públicos.

Art. 3º - O sistema de classificação das carreiras será composto por dois grupos principais: o Grupo Ocupacional Operacional e o Grupo Ocupacional Administrativo.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional Administrativo será composto por carreiras de natureza administrativa, técnica e científica, de acordo com o nível de escolaridade exigido para o exercício das funções.

Art. 5º - O Grupo Ocupacional Operacional será composto por carreiras de natureza operacional, de acordo com o nível de escolaridade exigido para o exercício das funções.

Art. 6º - O sistema de classificação das carreiras será baseado no princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento para todos os servidores públicos.

Art. 7º - A classificação das carreiras será feita pelo Sistema de Classificação das Carreiras, de acordo com o nível de escolaridade exigido para o exercício das funções.

Art. 8º - O presente sistema de classificação das carreiras será baseado no princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento para todos os servidores públicos.

Art. 9º - O presente sistema de classificação das carreiras será baseado no princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento para todos os servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 07

Fls. n.º 13
Proc 664190

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

I - Nível I : Estágios "A", "B" e "C"

II- Nível II: Estágios "A", "B" e "C"

III-Nível III: Estágios "A", "B", "C", "D" e "E"

Parágrafo Único - Excetuam-se as carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério que terão 26 (vinte e seis) estágios salariais em cada classe.

Art. 13 - A evolução funcional, obedecidas as condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Plano de Carreiras.

Art. 14 - A evolução funcional dar-se-á por:

I - Progressão

II - Promoção

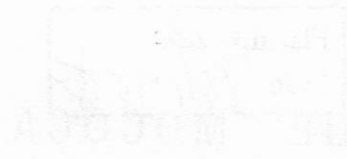
III- Ascensão

Parágrafo Único - A evolução funcional do Quadro do Magistério dar-se-á por progressão e ascensão.

Art. 15 - A progressão será automática toda vez que o servidor atingir 07 (sete) pontos, desde que cumpra o interstício de 01 (um) ano.

Art. 16 - A promoção será automática quando o servidor, estando no último estágio dos Níveis I ou II, atingir 07 (sete) pontos e desde que tenha cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano.

Art. 17 - A Ascensão de que trata a alínea "C" do inciso IX, do artigo 2º, poderá ocorrer pelo critério de merecimento, desde que haja cargo ou emprego vago e que o servidor comprove sua capacidade, através de processo seletivo interno, para o exercício das atribuições do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROPOSTA DE LEI Nº 1.120, DE 1981

- I - Nível 1: Funções "A", "B" e "C"
- II - Nível 2: Funções "D", "E" e "F"
- III - Nível 3: Funções "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N", "O", "P", "Q", "R", "S", "T", "U", "V", "W", "X", "Y", "Z"

Parágrafo Único - O presente plano de carreira tem por finalidade estabelecer a progressão funcional dos servidores públicos municipais, de acordo com o disposto no artigo 111 da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º - A progressão funcional dos servidores públicos municipais será feita de acordo com o disposto no artigo 111 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - A progressão funcional dos servidores públicos municipais será feita de acordo com o disposto no artigo 111 da Constituição Federal de 1988.

- I - Função
- II - Função
- III - Função

Parágrafo Único - A progressão funcional dos servidores públicos municipais será feita de acordo com o disposto no artigo 111 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - A progressão funcional dos servidores públicos municipais será feita de acordo com o disposto no artigo 111 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - O servidor público municipal que estiver em exercício de função de nível superior terá prioridade na progressão funcional.

Art. 5º - A progressão funcional dos servidores públicos municipais será feita de acordo com o disposto no artigo 111 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - A progressão funcional dos servidores públicos municipais será feita de acordo com o disposto no artigo 111 da Constituição Federal de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 08

Fls. n.º 14
Proc. 864 190

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

Parágrafo Único - Poderão concorrer nos concursos de acesso para cargos ou empregos vagos, os ocupantes de cargos ou empregos devidamente habilitados e conforme Quadro de Carreiras, ficando o cargo ou emprego vago automaticamente transformado, se necessário, dependendo do regime a que estiver submetido o servidor aprovado.

Art. 18 - A contagem de pontos para efeitos de Progressão e Promoção será feita com base nos seguintes critérios:

I - 02 (dois) pontos por ano por exercício do cargo ou emprego;

II - 01 (um) ponto por ano por conduta funcional, entendida como ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;

III- 02 (dois) pontos por ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 06 (seis) faltas por ano, excluídas as faltas legais.

IV - 01 a 04 (um a quatro) pontos por ano por Avaliação de Desempenho, cujos critérios serão definidos por Decreto do Executivo, num prazo não superior a 180 dias da aprovação do Plano de Carreiras.

Art. 19 - A primeira contagem de pontos para Progressão e para Promoção será feita, no máximo, após um ano da data de ingresso do servidor no Plano e se repetirá sucessiva e anualmente, no mesmo mes da contagem inicial.

Parágrafo 1º - Efetuada a contagem anual de pontos e sendo os mesmos insuficientes para a movimentação funcional do servidor, essa pontuação será acrescida à do período subsequente, até a obtenção do total necessário à Progressão ou Promoção, desprezados os pontos residuais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
CAMPESINHO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1990

Art. 1º - Fica instituído o cargo de...
Art. 2º - O cargo de...
Art. 3º - O cargo de...

Art. 4º - O cargo de...
Art. 5º - O cargo de...

Art. 6º - O cargo de...
Art. 7º - O cargo de...

Art. 8º - O cargo de...
Art. 9º - O cargo de...

Art. 10º - O cargo de...
Art. 11º - O cargo de...

Art. 12º - O cargo de...
Art. 13º - O cargo de...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 09

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo publicará, anualmente, a relação das movimentações funcionais ocorridas no período.

Art. 20 - Ressalvado o disposto nos artigos 5º, 6º e 8º desta Lei, o ingresso no Quadro Permanente da Prefeitura de Mococa dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos e o enquadramento no plano de Carreiras será sempre no estágio inicial do Nível I do respectivo emprego.

Art. 21 - Quando do ingresso no Plano de Carreiras, na forma desta Lei, dos atuais servidores, seu enquadramento dar-se-á da seguinte forma:

I - Quanto à Carreira : será enquadrado em carreira do Plano correspondente às funções que efetivamente estiver exercendo há pelo menos 6 (seis) meses, independentemente de seu registro funcional; *dois anos.*

II - Quanto ao Nível : Será enquadrado no Nível I, II ou III do cargo ou emprego, conforme seu tempo de serviço continuado prestado à municipalidade, para os Grupos Ocupacionais Administrativo, Operacional e Técnico Superior, a partir dos seguintes critérios:

- 1 - Até 6 anos será enquadrado no Nível I;
- 2 - De 6 anos a 15 anos será enquadrado no Nível II;
- 3 - Acima de 15 anos será enquadrado no Nível III.

III- Quanto ao Estágio : Será enquadrado no Estágio, do Nível correspondente, cujo valor seja imediatamente superior ao da sua anterior remuneração, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 23, ou no maior estágio do Nível correspondente caso seja superior a este;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCOTA

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE JOCOTA

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 1991

Parágrafo 2º - A Lei Executiva Municipal, assim como as demais leis municipais, terá validade no período de 180 dias.

Art. 2º - Ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, o ingresso no Quadro Permanente de Proletários do Município será feito por concurso público de provas e títulos, sendo o candidato ao cargo ou função pública, antes de tomar posse, submetido ao exame de admissão, a ser realizado no nível I de respectivo cargo.

Art. 3º - Quando do ingresso no Quadro Permanente de Proletários, os candidatos serão submetidos a exames de admissão, a serem realizados no nível I de respectivo cargo.

I - Quanto à Classificação, será estabelecida em cada cargo ou função, correspondente às funções que efetivamente exercem, a seguinte escala de classificação, independentemente de qualquer outra:

II - Quanto ao Nível, será estabelecido no Nível I, o cargo ou função, conforme seu tempo de serviço, sendo considerado o tempo de serviço, para os cargos ou funções, de acordo com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 001/91.

I - Até 5 anos será empregado no Nível I;
II - De 5 anos a 10 anos será empregado no Nível II;
III - Acima de 10 anos será empregado no Nível III.

III - Quanto ao Estágio, será estabelecido em cada cargo ou função, correspondente, caso haja, ao estágio, a ser realizado no nível I, de acordo com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 001/91.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 10

Fls. n.º 16
Proc. 664 190

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

IV - Quanto ao Quadro do Magistério : será enquadrado conforme Tabela de Enquadramento constante do Anexo IV desta Lei, baseada no tempo de serviço prestado à municipalidade.

Art. 22 - As classes Salariais e respectiva Classificação das carreiras de cada Grupo Ocupacional são as constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único - As Classes Salariais correspondem à classificação obtida pelas carreiras de cada Grupo Ocupacional a partir da aplicação do Sistema de Classificação por Pontos, exceto para o Grupo Ocupacional do Magistério, classificado a partir da titulação e campo de atuação.

Art. 23 - Aos servidores que vierem a integrar o Plano de Carreiras, somente serão pagas destacadamente do vencimento-padrão ou salário-base fixado pela Lei, as parcelas referentes 'a:

- I -** Adicional por Tempo de Serviço;
- II -** Salário Família;
- III -** Horas extraordinárias, respeitado o limite legal;
- IV -** Horas extraordinárias incorporadas por força de decisão judicial;
- V -** Adicional de férias;
- VI -** Cesta-básica;
- VII -** Gratificação SUDS;
- VIII -** Diferença de salário/vencimento resultante de enquadramento no Plano de Carreiras.

Art. 24 - Excluídas as parcelas discriminadas no artigo anterior, quaisquer outras que compõem os vencimentos ou remuneração do servidor, ainda que incorporadas, ficam absorvidas pelo vencimento-padrão ou salário-base estabelecido em Lei, estabelecidos nos Anexos V e VI desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 1.232 DE 1936

IV - Quanto ao quadro do Magistério a ser empregado, conforme Tabela de Emprego constante do Anexo IV desta Lei, baseada no tempo de serviço prestado à municipalidade.

Art. 22 - As classes Salariais e respectivas Categorias das Cartilhas de cada Grupo Ocupacional são as constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único - As Classes Salariais correspondem à classificação dada pelas Cartilhas de cada Grupo Ocupacional, a partir da aplicação do Sistema de Classificação por Pontos, exceto para o Grupo Ocupacional do Magistério, classificado a partir da classificação e campo de atuação.

Art. 23 - As Cartilhas que vierem a substituir o Plano de Cartilhas, somente serão pagas gradativamente de acordo com o plano de salário-base fixado pela Lei, as parcelas referentes

- I - Adicional por Tempo de Serviço;
- II - Salário Familiar;
- III - Horas extraordinárias, respeitadas o limite legal;
- IV - Horas extraordinárias incorporadas por decisão judicial;
- V - Adicional de Férias;
- VI - Costa-batas;
- VII - Gratificação Extra;

VIII - Diferença de Salário/Vencimento, quando de enquadramento no Plano de Cartilhas.

Art. 24 - Excluídas as parcelas de vencimento no artigo anterior, qualquer outra que compõe o vencimento no momento do servidor, ainda que incorporada, será paga pelo pagamento-padrão ou salário-base estabelecido na Lei, exceto nos Anexos V e VI desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 11

Fls. n.º 17
Proc 664 191

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

Art. 25 - Quando do enquadramento no Plano, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 21, caso o vencimento-padrão ou salário-base venha a ser inferior ao vencimento ou remuneração anteriormente percebida pelo servidor, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 23, ser-lhe-á assegurada a percepção da importância correspondente à diferença apurada, como parcela destacada.

Art. 26 - As **FUNÇÕES DE CONFIANÇA** da Prefeitura Municipal de Mococa serão de 02 (dois) tipos, a saber:

I - **EMPREGOS EM COMISSÃO** - símbolo EC : empregos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com de nomeação, número certo e remuneração fixados em Lei.

II - **FUNÇÕES GRATIFICADAS** - símbolo FG : funções com denominação, número e respectivas gratificações fixadas em Lei, para as quais o Chefe do Executivo poderá livremente designar e afastar, ocupantes de cargos e empregos, integrantes do Plano de Carreiras e respeitadas as qualificações necessárias.

Parágrafo 1º - Os servidores municipais nomeados para Emprego em Comissão, deverão optar por receber a remuneração desta ou de seu cargo ou emprego. Se optar pela remuneração do Emprego em Comissão e esta for maior que a do cargo ou emprego de origem, receberá a diferença em parcela destacada.

Parágrafo 2º - A remuneração dos ocupantes de Empregos em Comissão e Funções Gratificadas não poderá ultrapassar os limites legais estabelecidos.

Art. 27 - Os servidores municipais designados para Funções Gratificadas ou nomeados para Emprego em Comissão, terão direito, ao serem afastados ou exonerados, a incorporar à sua remuneração as respectivas gratificações e diferenças, à razão de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de efetivo exercício, no limite de 10/10 (dez décimos).

REFEITURA MUNICIPAL DE MBOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.999

Art. 1º - Quando do engajamento no plano, de com os recursos estabelecidos no artigo 1º, caso o vencido de trabalho ou salário-base tenha a ser inferior ao vencimento de trabalho, este deverá ser pago pelo servidor, excetuando-se os casos em que se refere o artigo 1º, inciso II, quando a diferença for correspondente à diferença de tempo de serviço.

Art. 2º - As despesas de custeio de pessoal do Município de Mboça serão de 05 (cinco) por cento.

Art. 3º - Quando em Comissão - Artigo 1º, inciso I - que de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal, deverá ser a remuneração fixada em lei.

Art. 4º - FURGO CRATEIRADO - Artigo 1º, inciso IV - quando em comissão, deverá ser a remuneração fixada em lei, para as despesas de combustível, lubrificantes, manutenção, etc., e para as despesas de alimentação, quando em missão de trabalho, ou quando a tarefa a ser desempenhada exigir a permanência e a hospedagem em locais afastados.

Parágrafo 1º - Os servidores municipais nomeados para Furgão em Comissão deverão ter recebido a remuneração de seu cargo ou função de origem. Se não a receberem, deverão ser pagos em Comissão a esta taxa maior que a do cargo ou função de origem, acrescida da diferença em função de comissão.

Parágrafo 2º - A remuneração dos servidores em Comissão em Comissão e funções gratificadas não poderá ser superior à dos servidores em funções regidas estatutárias.

Art. 5º - Os servidores municipais em Comissão em Comissão - Artigo 1º, inciso II - deverão pagar Furgão em Comissão, de acordo com as despesas de alimentação, e de hospedagem, quando em missão de trabalho, ou quando a tarefa a ser desempenhada exigir a permanência e a hospedagem em locais afastados. O valor a ser pago pelo servidor em Comissão para o Furgão em Comissão, de acordo com as despesas de alimentação, e de hospedagem, quando em missão de trabalho, ou quando a tarefa a ser desempenhada exigir a permanência e a hospedagem em locais afastados, será de 05 (cinco) por cento.



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 18
664.91
DE MOCOCA

fls. 12

PROJETO DE LEI Nº DE DE 1.990.

Parágrafo 1º - A incorporação de que trata este artigo far-se-á promovendo-se o servidor para o estágio de sua carreira cujo valor for imediatamente superior ao do estágio em que se encontrava, acrescido do valor a ser incorporado.

Parágrafo 2º - Se o valor de sua remuneração de carreira acrescido do valor a ser incorporado, for superior ao do maior estágio de sua carreira, será para este promovido, garantido seu direito ao recebimento da remuneração total apurada, sendo a diferença paga em parcela destacada.

Parágrafo 3º - Perde o direito à incorporação de que trata este artigo o servidor que se afastar voluntariamente de Função Gratificada ou solicitar exoneração de Emprego em Comissão.

Parágrafo 4º - Os servidores abrangidos pelo Parágrafo 3º deste artigo, terão direito à progressões e promoções em suas carreiras de origem, relativas ao tempo em que exerceram as respectivas Funções de Confiança, cuja contagem anual de pontos será feita retroativamente, considerando, para efeito de Avaliação de Desempenho a pontuação máxima.

Art. 28 - É vedada a incorporação de mais de uma gratificação ou diferença por exercício de Função Gratificada ou Emprego em Comissão.

Art. 29 - Caso o servidor seja designado para FG ou nomeado para EC superior a que tenha exercido ou exerça, será considerado para fins de incorporação prevista no artigo 27, referente à nova designação ou nomeação, metade do tempo de exercício na FG ou EC anterior.

Art. 30 - É vedada a concessão, a qualquer título, de gratificação ou pagamento de adicionais não previstos em Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVOA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 1990

Artigo 1º - A incorporação de que trata este projeto de lei é autorizada a ser feita em virtude da necessidade de atender às necessidades de saúde da população residente no município de Nova A.

Artigo 2º - No caso de incorporação de que trata este projeto de lei, a área a ser incorporada, bem como o valor da contribuição devida, serão fixados pelo Conselho Municipal de Saúde, observado o disposto no artigo 15 da Lei nº 1.236, de 1967.

Artigo 3º - Fica o Conselho Municipal de Saúde autorizado a solicitar ao Poder Executivo a aquisição de terrenos e bens necessários à implantação do projeto de incorporação de que trata este projeto de lei.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições, poderá solicitar ao Poder Executivo a aquisição de terrenos e bens necessários à implantação do projeto de incorporação de que trata este projeto de lei, bem como a contratação de serviços necessários à realização do mesmo.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições, poderá solicitar ao Poder Executivo a aquisição de terrenos e bens necessários à implantação do projeto de incorporação de que trata este projeto de lei.

Art. 6º - Caso o Conselho Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições, solicite ao Poder Executivo a aquisição de terrenos e bens necessários à implantação do projeto de incorporação de que trata este projeto de lei, o mesmo deverá ser providenciado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Fica o Conselho Municipal de Saúde autorizado a solicitar ao Poder Executivo a aquisição de terrenos e bens necessários à implantação do projeto de incorporação de que trata este projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 13

Fls. n.º 19

Prec. 664/91

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

nomina / contraria
na comissão

Art. 31 - Fica instituído para os servidores municipais, integrantes do Plano de Carreiras e a partir do respectivo ingresso, o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço, calculado sobre seu vencimento-padrão ou salário-base, à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço e pago destacadamente do mesmo.

Parágrafo Único - Será garantido para efeito de concessão do Adicional por Tempo de Serviço de que trata este artigo, o tempo de serviço transcorrido a partir da data da última promoção do servidor nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei Municipal 1.763/88.

Art. 32 - Ficam extintos todos os cargos e empregos, permanentes, temporários ou em comissão criados pela Lei Municipal 1.763/88.

Parágrafo 1º - Os cargos e empregos criados pela Lei Municipal 1.763/88 e atualmente ocupados pelos servidores que não optarem expressamente pelo seu ingresso no Plano de Carreiras, na forma do artigo 8º, ficam transferidos para o Quadro Suplementar instituídos por esta Lei e serão extintos ao vagar.

Parágrafo 2º - Ao servidor referido no parágrafo 1º deste artigo serão atribuídas tarefas de acordo com sua qualificação, experiência e habilidade.

Parágrafo 3º - Os atuais Cargos em Comissão cujas atribuições não foram transferidas para os Empregos em Comissão oracriados, serão extintos 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 33 - Ficam fazendo parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 14

GABINETE DO PREFEITO

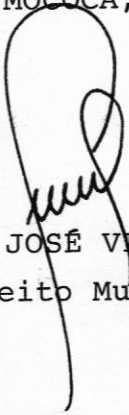
Fls. n.º 20
Proc. 66490

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

Artigo 34 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, a ser suplementada se necessário.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário, especialmente as decorrentes das Leis 1.763/88 e 1.703/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE DEZEMBRO DE 1.990.


FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVOA
ESTADO DE SÃO PAULO
CAMBIO DE PRECISO

PROPOSTA DE LEI Nº DE DE DE 1990.

Artigo 1º - As despesas com a execução desta Lei
serão pagas por conta de dotação própria, compreendida no orçamento vi-
sualizado, e por empréstimos se necessário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de 1º de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário, e
publicadas as alterações das leis 1.353/88 e 1.303/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVOA, 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

FRANCISCO JOSÉ VENTURA GUERRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 21

Proc

66490

A:QUACARRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "A"

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

ESTAGIO 1 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 2 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 3 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 4 CARGO/EMPREGO
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	PINTOR DE VEICULOS	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	ELETRICISTA DE VEICULOS	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	PINTOR	OFICIAL PINTOR	MESTRE DE OBRAS E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	PEDREIRO	OFICIAL PEDREIRO	MESTRE DE OBRAS E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	MECANICO	OFICIAL MECANICO	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	MECANICO DE MANUTENCAO	OFICIAL MECANICO DE MANUTENCAO	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	MARceneIRO	OFICIAL MARceneIRO	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	JARDINEIRO	OFICIAL JARDINEIRO	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	ELETRICISTA	OFICIAL ELETRICISTA	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS/MESTRE DE OBRAS E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	CARPINTEIRO	OFICIAL CARPINTEIRO	MESTRE DE OBRAS E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	SOLDADOR	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	HORTELAO	OFICIAL HORTELAO	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS

Fls n.º 22
Proc 664 191



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A:QUACARRE

ESTAGIO 1 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 2 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 3 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 4 CARGO/EMPREGO
AJUDANTE DE SERVICOS GERAIS	BORRACHEIRO		
AJUDANTE DE SERVICOS GERAIS	ENCANADOR	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	
AJUDANTE DE SERVICOS GERAIS	PADEIRO		
COZINHEIRO			
PINTOR LETRISTA			
COLETOR DE LIXO			
COPEIRA			
COVEIRO			
SERVENTE			
AUXILIAR DE CRECHE			
LAVADOR/LUBRIFICADOR			
PORTEIRO/ZELADOR			
MAGAREFE	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS		
TRATORISTA	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS		
VIGIA			
AJUDANTE DE NUTRICAO			
MOTORISTA	MOTORISTA ESPECIALIZADO	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
OPERADOR DE MAQUINA	OPERADOR DE MAQUINA PESADA	OFICIAL OPERADOR DE MAQUINA	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
GUARDA MUNICIPAL	GUARDA MUNICIPAL CLASSE ESPECIAL	GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	

REGISTRO MUNICIPAL DE MEXICO

ESTADO DE SAN PABLO
GOBIERNO DEL ESTADO

ESTADO 1	ESTADO 2	ESTADO 3	ESTADO 4
ESTADO 5	ESTADO 6	ESTADO 7	ESTADO 8
ESTADO 9	ESTADO 10	ESTADO 11	ESTADO 12
ESTADO 13	ESTADO 14	ESTADO 15	ESTADO 16
ESTADO 17	ESTADO 18	ESTADO 19	ESTADO 20
ESTADO 21	ESTADO 22	ESTADO 23	ESTADO 24
ESTADO 25	ESTADO 26	ESTADO 27	ESTADO 28
ESTADO 29	ESTADO 30	ESTADO 31	ESTADO 32
ESTADO 33	ESTADO 34	ESTADO 35	ESTADO 36
ESTADO 37	ESTADO 38	ESTADO 39	ESTADO 40
ESTADO 41	ESTADO 42	ESTADO 43	ESTADO 44
ESTADO 45	ESTADO 46	ESTADO 47	ESTADO 48
ESTADO 49	ESTADO 50	ESTADO 51	ESTADO 52
ESTADO 53	ESTADO 54	ESTADO 55	ESTADO 56
ESTADO 57	ESTADO 58	ESTADO 59	ESTADO 60
ESTADO 61	ESTADO 62	ESTADO 63	ESTADO 64
ESTADO 65	ESTADO 66	ESTADO 67	ESTADO 68
ESTADO 69	ESTADO 70	ESTADO 71	ESTADO 72
ESTADO 73	ESTADO 74	ESTADO 75	ESTADO 76
ESTADO 77	ESTADO 78	ESTADO 79	ESTADO 80
ESTADO 81	ESTADO 82	ESTADO 83	ESTADO 84
ESTADO 85	ESTADO 86	ESTADO 87	ESTADO 88
ESTADO 89	ESTADO 90	ESTADO 91	ESTADO 92
ESTADO 93	ESTADO 94	ESTADO 95	ESTADO 96
ESTADO 97	ESTADO 98	ESTADO 99	ESTADO 100



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Is. n.º 23
Proc. 664.91

A:QUACARRE

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "B" GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

ESTAGIO 1 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 2 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 3 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 4 CARGO/EMPREGO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADJUNTO ADMINISTRATIVO	
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM		
DESENHISTA	DESENHISTA PROJETISTA		
DIGITADOR	TECNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS		
TOPOGRAFO	TECNICO AGRIMENSOR		
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	ALMOXARIFE		
AGENTE FUNERARIO			
AUXILIAR DE CAMPO			
FISCAL TRIBUTARIO			
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS			
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS			
INSPETOR DE ALUNOS			
PROTETICO			
TECNICO DE ENFERMAGEM			
TECNICO EM CONTABILIDADE			
TELEFONISTA			
TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO			



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

DECRETO DE CANCELAMENTO DE CARGOS PERMANENTES

ANEXO II
DECRETO DE CANCELAMENTO DE CARGOS PERMANENTES

DECRETO Nº 1	DECRETO Nº 2	DECRETO Nº 3	DECRETO Nº 4
DECRETO Nº 1	DECRETO Nº 2	DECRETO Nº 3	DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4

DECRETO Nº 1
DECRETO Nº 2
DECRETO Nº 3
DECRETO Nº 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 24

Proc. 664.90

A:QUACARRE

ESTAGIO 1
CARGO/EMPREGO

ESTAGIO 2
CARGO/EMPREGO

ESTAGIO 3
CARGO/EMPREGO

ESTAGIO 4
CARGO/EMPREGO

AGENTE DE SANEAMENTO

ATENDENTE DE CONSULTORIO
DENTARIO

TECNICO DE HIGIENE
DENTAL

AUXILIAR DE SERVICOS
GERAIS

EDUCADOR DE SAUDE
PUBLICA

FISCAL DE TRANSPORTES

MONITOR DE ESPORTES

COMPRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO 1 ESTADO 2 ESTADO 3 ESTADO 4
CARGO 1 CARGO 2 CARGO 3 CARGO 4

ALFONSO DE CARVALHO

ALFONSO DE CARVALHO
DEPUTADO

ALFONSO DE CARVALHO
DEPUTADO

ALFONSO DE CARVALHO
DEPUTADO

ALFONSO DE CARVALHO
DEPUTADO

ALFONSO DE CARVALHO

ALFONSO DE CARVALHO

ALFONSO DE CARVALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 25

Proc

66490

A:QUACARRE

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "C" GRUPO OCUPACIONAL TECNICO SUPERIOR

ESTAGIO 1	ESTAGIO 2	ESTAGIO 3	ESTAGIO 4
CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO

ADVOGADO

ARQUITETO

BIBLIOTECARIO

BIOQUIMICO

CONTADOR

CIRURGIAO DENTISTA

ENFERMEIRO

ENGENHEIRO DE SEGURANCA
NO TRABALHO

ENGENHEIRO CIVIL

ENGENHEIRO

FONOAUDIOLOGO

MEDICO DE SAUDE
PUBLICA

NUTRICIONISTA

PSICOLOGO

MEDICO VETERINARIO

ESPECIALISTA TECNICO
ADMINISTRATIVO

TECNICO DE ESPORTES

ANALISTA FINANCEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº

EMPRESA

VALOR

DATA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

EMPRESA

Fls. n.º 26
Proc. 664190



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A:QUACARRE

=====

ESTAGIO 1	ESTAGIO 2	ESTAGIO 3	ESTAGIO 4
CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO

=====

ANALISTA DE SISTEMAS

MUSEOLOGO

TECNICO EM COMUNICACAO
SOCIAL

FISIOTERAPEUTA

TERAPEUTA OCUPACIONAL

ASSISTENTE SOCIAL

PEDAGOGO

SOCIOLOGO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE
SÃO PAULO

ESTADO DE
SÃO PAULO

ESTADO DE
SÃO PAULO

ESTADO DE
SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 28
Proc 664 90



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

4:QUACARRE

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "D"
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO

ESTAGIO 1 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 2 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 3 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 4 CARGO/EMPREGO
PROFESSOR I	ORIENTADOR EDUCACIONAL		
PROFESSOR II	ORIENTADOR EDUCACIONAL		
PROFESSOR III	ORIENTADOR EDUCACIONAL		
PROFESSOR I	ASSISTENTE DE DIRETOR ESCOLAR		
PROFESSOR II	ASSISTENTE DE DIRETOR ESCOLAR		
PROFESSOR III	ASSISTENTE DE DIRETOR ESCOLAR		
PROFESSOR I	DIRETOR ESCOLAR		
PROFESSOR II	DIRETOR ESCOLAR		
PROFESSOR III	DIRETOR ESCOLAR		
ORIENTAR EDUCACIONAL	DIRETOR ESCOLAR		
ASSIST. DIRETOR ESCOLAR	DIRETOR ESCOLAR		

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGANA

ESTADO DE SAO PAULO

SECRETARIA DO INTERIO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 28
Proc. 66490

A:ANEXOII.WK1

pag. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO II

CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "A"
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
VIGIA	40	20
SERVENTE	40	39
AJUDANTE DE SERVICOS GERAIS	40	94
COPEIRA	40	3
LAVADOR/LUBRIFICADOR	40	2
COZINHEIRO	40	21
AUXILIAR DE CRECHE	40	22
AJUDANTE DE NUTRICAO	40	3
JARDINEIRO	40	9
COVEIRO	40	2
PORTEIRO/ZELADOR	40	35
GUARDA MUNICIPAL	40	43
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	40	30
HORTELAO	40	2
COLETOR DE LIXO	40	25
PADEIRO	40	2
PINTOR	40	4
BORRACHEIRO	40	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGICA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGICA

ANEXO II

PLANILHA DE PREÇOS DE SERVIÇOS

TABELA Nº 1

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO QUANTIDADE UNIDADE

1	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
2	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
3	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
4	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
5	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
6	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
7	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
8	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
9	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
10	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
11	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
12	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
13	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
14	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
15	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
16	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
17	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
18	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
19	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
20	40	h	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

A:ANEXOII.WK1

pag. 2

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
GUARDA MUNICIPAL CLASSE ESPECIAL	40	2
PINTOR DE VEICULOS	40	3
TRATORISTA	40	7
ENCANADOR	40	1
PINTOR LETRISTA	40	1
PEDREIRO	40	52
CARPINTEIRO	40	1
ELETRICISTA DE VEICULOS	40	1
ELETRICISTA	40	4
MAGAREFE	40	1
MOTORISTA	40	45
OFICIAL PINTOR	40	1
OFICIAL JARDINEIRO	40	2
GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	40	2
OFICIAL HORTELAO	40	1
SOLDADOR	40	4
OPERADOR DE MAQUINAS	40	5
MECANICO	40	3
MARCENEIRO	40	1
MECANICO DE MANUTENCAO	40	1
OFICIAL PEDREIRO	40	1
OFICIAL CARPINTEIRO	40	1
OFICIAL ELETRICISTA	40	1
MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	40	2
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	40	11

Fls. n.º 30
Proc 664 90



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A:ANEXOII.WK1

pag. 3

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
MOTORISTA ESPECIALIZADO	40	12
OFICIAL MARCENEIRO	40	1
OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	40	8
OFICIAL MECANICO	40	1
OFICIAL MECANICO DE MANUTENCAO	40	1
OFICIAL OPERADOR DE MAGUINAS	40	2
MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS	40	11
MESTRE DE OBRAS E SERVICOS	40	6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGICA

ESTADO DE SAO PAULO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ANEXO I - PLANILHA DE PRECATORIOS

NUMERO DO PRECATORIO	VALOR	DESCRIÇÃO
15	10	DESEMBOLSAMENTO
1	40	DESEMBOLSAMENTO
3	40	DESEMBOLSAMENTO
1	50	DESEMBOLSAMENTO
1	10	DESEMBOLSAMENTO
1	40	DESEMBOLSAMENTO
11	20	DESEMBOLSAMENTO
4	40	DESEMBOLSAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fis. n.º 31

Proc

66490

A:ANEXOII.WK1

pag. 4

ANEXO II

CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "B"

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40	10
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	40	2
AUXILIAR DE CAMPO	40	17
INSPECTOR DE ALUNOS	40	2
DIGITADOR	40	2
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	40	10
ATENDENTE DE CONSULTORIO DENTARIO	40	7
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40	40
FISCAL DE TRANSPORTES	40	4
TELEFONISTA	30	9
AGENTE FUNERARIO	40	4
MONITOR DE ESPORTES	40	9
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS	40	4
AGENTE DE SANEAMENTO	40	2
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40	40
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40	23
EDUCADOR DE SAUDE PUBLICA	40	2
ALMOXARIFE	40	1
DESENHISTA	40	1

REPÚBLICA MUNICIPAL DE MOGANA

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO DO ESTADO

ANEXO I - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
10	ANALISTA DE SERVIÇOS GERAIS	40
2	ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO	40
10	ANALISTA DE CONTAS	40
2	ANALISTA DE ALUGUÉIS	40
2	ANALISTA	40
10	ANALISTA DE ENFERMAGEM	40
2	ANALISTA DE CONTAS GERAIS	40
10	ANALISTA ADMINISTRATIVO	40
4	ANALISTA DE INVESTIGAÇÃO	40
2	ANALISTA	40
4	ANALISTA FUNDAMENTAL	40
2	ANALISTA DE CONTAS	40
1	FISCAL DE SERVIÇOS GERAIS	40
1	AGENTE DE CONTAS	40
40	ANALISTA ADMINISTRATIVO	40
10	ANALISTA DE INVESTIGAÇÃO	40
2	ANALISTA DE CONTAS GERAIS	40
1	ANALISTA	40
1	ANALISTA	40



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls n.º 32
Proc. 666190

A:ANEXOII.WK1

pag. 5

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
TOPOGRAFO	40	2
FISCAL OBRAS E POSTURAS	40	3
TECNICA DE HIGIENE DENTAL	40	15
PROTETICO	40	1
ADJUNTO ADMINISTRATIVO	40	25
TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	40	2
TECNICO AGRIMENSOR	40	1
DESENHISTA PROJETISTA	40	3
COMPRADOR	40	1
TECNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	40	1
TECNICO EM CONTABILIDADE	40	1
TECNICO DE ENFERMAGEM	40	20
FISCAL TRIBUTARIO	40	4

CARGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE PROPOSTA
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS	40	1
ADJUNTO ADMINISTRATIVO	40	1
FISCAL TRIBUTARIO	40	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A:ANEXOII.WK1

pag. 6

ANEXO II

CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "C" GRUPO OCUPACIONAL TECNICO SUPERIOR

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
BIBLIOTECARIO	40	4
MUSEOLOGO	40	1
TECNICO DE ESPORTES	40	9
BIOQUIMICO	40	2
NUTRICIONISTA	40	1
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO	40	6
ANALISTA FINANCEIRO	40	1
PSICOLOGO	40	2
FONOAUDIOLOGO	40	2
TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	40	1
ASSISTENTE SOCIAL	40	2
CONTADOR	40	2
ADVOGADO	40	3
ARQUITETO	40	2
ANALISTA DE SISTEMAS	40	1
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO	40	1
ENGENHEIRO CIVIL	40	1
FISIOTERAPEUTA	40	1
TERAPEUTA OCUPACIONAL	40	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGANA

ESTADO DE SAO PAULO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ANEXO I - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO II - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO III - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO IV

ANEXO V - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO VI - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO VII - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO VIII - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO IX - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO X - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XI - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XII - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XIII - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XIV - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XV - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XVI - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XVII - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XVIII - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XIX - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XX - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XXI - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XXII - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XXIII - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XXIV - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XXV - RESOLUÇÃO DE 2011

ANEXO XXVI - RESOLUÇÃO DE 2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 34
Proc. 664.90

A:ANEXOII.WK1

pag. 7

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
ENFERMEIRO	30	8
CIRURGIÃO DENTISTA	20	22
MEDICO SAUDE PUBLICA	20	30
MEDICO VETERINARIO	20	1
ENGENHEIRO	40	1
PEDAGOGO	40	1
SOCIOLOGO	40	1

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO	40	1

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ANEXO II

CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "D"
GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTERIO

=====		
EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
=====		
PROFESSOR I	20	100
PROFESSOR II	(variável)	10
PROFESSOR III	(variável)	40
ORIENTADOR EDUCACIONAL	40	2
ASSISTENTE DE DIRETOR ESCOLAR	40	7
DIRETOR ESCOLAR	40/20 (*)	12

(*) O salário previsto no Anexo VI é relativo à jornada de 40 horas semanais

A opção pela jornada de 20 horas semanais implica na proporcionalidade de salário.



SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

(*) O artigo primeiro do Anexo VI é relativo à...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 36

Proc. 664.190

A:FCANEXO

pg. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO III

QUADRO DE EMPREGOS DE CONFIANÇA

TABELA A
EMPREGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QTD	VENCIMENTO
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO	1	205,000.00
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA	1	205,000.00
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E TURISMO	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO PÁTEO MUNICIPAL	1	205,000.00
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	1	129,000.00
ADMINISTRADOR DE DISTRITO	2	118,400.00
CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL	1	118,400.00
SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO	1	73,000.00
MOTORISTA DO GABINETE DO PREFEITO	1	73,000.00
Diretor da Usina Reciclagem de Lixo	1	118,400,00

TABELA B
FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	QTD	VALOR
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISÃO NIVEL I	18	30,750.00
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISÃO NIVEL II	28	20,500.00
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISÃO NIVEL III	42	15,375.00
FUNÇÃO GRATIFICADA NIVEL III	11	15,375.00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODOCA

ESTADO DO RIO GRANDE

CONSTITUÍDO EM 1964

ANEXO Nº 001 - 1998

DE 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998

ANEXO Nº 001 - 1998



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 34
Proc. 664.90

A: ANEMAG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO IV

QUADRO DO MAGISTERIO

TABELA DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRAS

TEMPO DE PREFEITURA	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
ESTAGIO NO PLANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 38
Proc. 664190

A:TABELAS

pg. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO V - QUADRO DAS TABELAS SALARIAIS

TABELA "A"
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS				
	A	B	C	D	E
1	20,800.00	21,424.00	22,066.72	22,728.72	23,410.58
2	23,390.72	24,092.44	24,815.22	25,559.67	26,326.47
3	26,304.13	27,093.26	27,906.05	28,743.23	29,605.53
4	29,580.42	30,467.83	31,381.86	32,323.32	33,293.02
5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
6	37,408.04	38,530.28	39,686.19	40,876.77	42,103.07
7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
9	53,199.29	54,795.27	56,439.13	58,132.30	59,876.27
10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
11	67,276.98	69,295.29	71,374.15	73,515.37	75,720.83



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 39
Proc. 664/90

A: TABELAS

pg. 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO V - QUADRO DAS TABELAS SALARIAIS

TABELA "B"
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS				
	A	B	C	D	E
1	21,500.00	22,145.00	22,809.35	23,493.63	24,198.44
2	24,177.91	24,903.25	25,650.35	26,419.86	27,212.45
3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	29,710.55	30,601.87
4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	33,411.12	34,413.46
5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61	38,699.79
6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	42,252.43	43,520.00
7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	47,515.14	48,940.60
8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	53,433.34	55,036.34
9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	60,088.68	61,891.34
10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	67,572.96	69,600.15
11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	75,989.45	78,269.13
12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24	88,017.86
13	87,943.19	90,581.49	93,298.93	96,097.90	98,980.84



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 40
Proc. 664 90

A: TABELAS

pg. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO V - QUADRO DAS TABELAS SALARIAIS

TABELA "C" GRUPO OCUPACIONAL TECNICO SUPERIOR

CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS				
	A	B	C	D	E
1	72,500.00	74,312.50	76,170.31	78,074.57	80,026.43
2	79,978.83	81,978.30	84,027.76	86,128.45	88,281.66
3	89,069.42	91,296.16	93,578.56	95,918.03	98,315.98
4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
6	123,023.88	126,099.48	129,251.96	132,483.26	135,795.34



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 41

Proc. 664.190

A: TABELAS

pg. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO V - QUADRO DAS TABELAS SALARIAIS

TABELA "D"

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO

ESTAGIOS	CLASSE SALARIAL				
	1	2	3	4	5
1	34,937.06	468.72	537.48	69,389.00	97,637.29
2	35,635.80	478.09	548.23	70,776.78	99,590.04
3	36,348.52	487.66	559.19	72,192.32	101,581.84
4	37,075.49	497.41	570.38	73,636.16	103,613.47
5	37,817.00	507.36	581.79	75,108.89	105,685.74
6	38,573.34	517.50	593.42	76,611.06	107,799.46
7	39,344.80	527.85	605.29	78,143.28	109,955.46
8	40,131.70	538.41	617.40	79,706.15	112,154.57
9	40,934.33	549.18	629.74	81,300.27	114,397.66
10	41,753.02	560.16	642.34	82,926.28	116,685.61
11	42,588.08	571.37	655.19	84,584.81	119,019.33
12	43,439.84	582.79	668.29	86,276.51	121,399.71



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 42

Proc. 664.90

A: TABELAS

pg. 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO V - QUADRO DAS TABELAS SALARIAIS

ESTAGIOS	CLASSE SALARIAL				
	1	2	3	4	5
13	44,308.64	594.45	681.65	88,002.04	123,827.71
14	45,194.81	606.34	695.29	89,762.08	126,304.26
15	46,098.71	618.47	709.19	91,557.32	128,830.35
16	47,020.68	630.84	723.38	93,388.46	131,406.95
17	47,961.10	643.45	737.84	95,256.23	134,035.09
18	48,920.32	656.32	752.60	97,161.36	136,715.79
19	49,898.72	669.45	767.65	99,104.59	139,450.11
20	50,896.70	682.84	783.01	101,086.68	142,239.11
21	51,914.63	696.49	798.67	103,108.41	145,083.89
22	52,952.93	710.42	814.64	105,170.58	147,985.57
23	54,011.98	724.63	830.93	107,273.99	150,945.28
24	55,092.22	739.12	847.55	109,419.47	153,964.19
25	56,194.07	753.91	864.50	111,607.86	157,043.47
26	57,317.95	768.98	881.79	113,840.02	160,184.34



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 43
Proc. 664/90

A:CLSEST6.WK1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ANEXO VI - QUADRO CLASSIFICATORIO DOS CARGOS E EMPREGOS

TABELA "A"
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
VIGIA	I	1	20,800.00	21,424.00	22,066.72		
VIGIA	II	2	23,390.72	24,092.44	24,815.22		
VIGIA	III	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05	28,743.23	29,605.53
SERVENTE	I	1	20,800.00	21,424.00	22,066.72		
SERVENTE	II	2	23,390.72	24,092.44	24,815.22		
SERVENTE	III	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05	28,743.23	29,605.53
AJUDANTE SERVICOS GERAIS	I	1	20,800.00	21,424.00	22,066.72		
AJUDANTE SERVICOS GERAIS	II	2	23,390.72	24,092.44	24,815.22		
AJUDANTE SERVICOS GERAIS	III	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05	28,743.23	29,605.53
COPEIRA	I	2	23,390.72	24,092.44	24,815.22		
COPEIRA	II	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
COPEIRA	III	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86	32,323.32	33,293.02
LAVADOR/LUBRIFICADOR	I	2	23,390.72	24,092.44	24,815.22		
LAVADOR/LUBRIFICADOR	II	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
LAVADOR/LUBRIFICADOR	III	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86	32,323.32	33,293.02
COZINHEIRO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
COZINHEIRO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
COZINHEIRO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
AUXILIAR DE CRECHE	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
AUXILIAR DE CRECHE	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
AUXILIAR DE CRECHE	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
AJUDANTE DE NUTRICAO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
AJUDANTE DE NUTRICAO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
AJUDANTE DE NUTRICAO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
JARDINEIRO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
JARDINEIRO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
JARDINEIRO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
COVEIRO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
COVEIRO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
COVEIRO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
PORTEIRO/ZELADOR	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
PORTEIRO/ZELADOR	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
PORTEIRO/ZELADOR	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º

44

Proc

66490

A:CLSEST6.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	A	B	C	D	E
GUARDA MUNICIPAL	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
GUARDA MUNICIPAL	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
GUARDA MUNICIPAL	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
AJUDANTE SERVICOS ESPECIALIZADOS	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
AJUDANTE SERVICOS ESPECIALIZADOS	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
AJUDANTE SERVICOS ESPECIALIZADOS	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
HORTELAO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
HORTELAO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
HORTELAO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
COLETOR DE LIXO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
COLETOR DE LIXO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
COLETOR DE LIXO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
PADEIRO	I	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
PADEIRO	II	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
PADEIRO	III	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19	40,876.77	42,103.07
PINTOR	I	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
PINTOR	II	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
PINTOR	III	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19	40,876.77	42,103.07
BORRACHEIRO	I	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
BORRACHEIRO	II	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
BORRACHEIRO	III	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19	40,876.77	42,103.07
GUARDA MUNICIAPAL CLASSE ESPECIAL	I	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
GUARDA MUNICIAPAL CLASSE ESPECIAL	II	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
GUARDA MUNICIAPAL CLASSE ESPECIAL	III	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19	40,876.77	42,103.07
PINTOR DE VEICULOS	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
PINTOR DE VEICULOS	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
PINTOR DE VEICULOS	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
TRATORISTA	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
TRATORISTA	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
TRATORISTA	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
ENCANADOR	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
ENCANADOR	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
ENCANADOR	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
PINTOR LETRISTA	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
PINTOR LETRISTA	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
PINTOR LETRISTA	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 45
Proc. 664190

A:CLSEST6.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
PEDREIRO	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
PEDREIRO	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
PEDREIRO	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
CARPINTEIRO	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
CARPINTEIRO	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
CARPINTEIRO	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
ELETRICISTA DE VEICULOS	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
ELETRICISTA DE VEICULOS	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
ELETRICISTA DE VEICULOS	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
ELETRICISTA	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
ELETRICISTA	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
ELETRICISTA	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
MAGAREFE	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
MAGAREFE	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
MAGAREFE	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
MOTORISTA	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
MOTORISTA	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
MOTORISTA	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
OFICIAL PINTOR	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
OFICIAL PINTOR	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL PINTOR	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
OFICIAL JARDINEIRO	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
OFICIAL JARDINEIRO	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL JARDINEIRO	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
OFICIAL HORTELAO	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
OFICIAL HORTELAO	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL HORTELAO	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
SOLDADOR	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
SOLDADOR	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
SOLDADOR	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
OPERADOR MAQUINA	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OPERADOR MAQUINA	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
OPERADOR MAQUINA	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 46

Proc 664.90

A:CLSESTG.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
MECANICO	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
MECANICO	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
MECANICO	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
MARCENEIRO	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
MARCENEIRO	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
MARCENEIRO	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
MECANICO MANUTENCAO	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
MECANICO MANUTENCAO	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
MECANICO MANUTENCAO	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
OFICIAL PEDREIRO	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL PEDREIRO	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
OFICIAL PEDREIRO	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
OFICIAL CARPINTEIRO	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL CARPINTEIRO	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
OFICIAL CARPINTEIRO	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
OFICIAL ELETRICISTA	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL ELETRICISTA	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
OFICIAL ELETRICISTA	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
MOTORISTA DE VEICULO PESADO	I	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
MOTORISTA DE VEICULO PESADO	II	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
MOTORISTA DE VEICULO PESADO	III	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13	58,132.30	59,876.27
OPERADOR MAQUINA PESADA	I	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
OPERADOR MAQUINA PESADA	II	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OPERADOR MAQUINA PESADA	III	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13	58,132.30	59,876.27
MOTORISTA ESPECIALIZADO	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
MOTORISTA ESPECIALIZADO	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
MOTORISTA ESPECIALIZADO	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
OFICIAL MARCENEIRO	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OFICIAL MARCENEIRO	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
OFICIAL MARCENEIRO	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
OFICIAL MECANICO	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OFICIAL MECANICO	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
OFICIAL MECANICO	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 47
Proc 664 90

A:CLSEST6.WK1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ANEXO VI - QUADRO CLASSIFICATORIO DOS CARGOS E EMPREGOS

TABELA "B" GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$			
			A	B	C	D
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	I	1	21,500.00	22,145.00	22,809.35	
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	II	2	24,177.91	24,903.25	25,650.35	
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	III	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	29,710.55
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	I	2	24,177.91	24,903.25	25,650.35	
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	II	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	III	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	33,411.12
AUXILIAR DE CAMPO	I	2	24,177.91	24,903.25	25,650.35	
AUXILIAR DE CAMPO	II	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
AUXILIAR DE CAMPO	III	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	33,411.12
INSPETOR ALUNOS	I	2	24,177.91	24,903.25	25,650.35	
INSPETOR ALUNOS	II	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
INSPETOR ALUNOS	III	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	33,411.12
DIGITADOR	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
DIGITADOR	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
DIGITADOR	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
ATENDENTE ENFERMAGEM	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
ATENDENTE ENFERMAGEM	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
ATENDENTE ENFERMAGEM	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
ATENDENTE CONSULTORIO DENTARIO	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
ATENDENTE CONSULTORIO DENTARIO	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
ATENDENTE CONSULTORIO DENTARIO	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
FISCAL DE TRANSPORTES	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
FISCAL DE TRANSPORTES	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
FISCAL DE TRANSPORTES	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
TELEFONISTA	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
TELEFONISTA	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
TELEFONISTA	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 48
Proc. 664190

A:CLSE516.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
OFICIAL MECANICO DE MANUTENCAO	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OFICIAL MECANICO DE MANUTENCAO	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
OFICIAL MECANICO DE MANUTENCAO	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
OFICIAL OPERADOR DE MAQUINA	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OFICIAL OPERADOR DE MAQUINA	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
OFICIAL OPERADOR DE MAQUINA	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS	I	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS	II	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85		
MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS	III	11	67,276.98	69,295.29	71,374.15	73,515.37	75,720.83
MESTRE DE OBRAS E SERVICOS	I	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
MESTRE DE OBRAS E SERVICOS	II	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85		
MESTRE DE OBRAS E SERVICOS	III	11	67,276.98	69,295.29	71,374.15	73,515.37	75,720.83



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 49
Proc. 664 90

A:CLSEST6.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$			
			A	B	C	D
AGENTE FUNERARIO	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
AGENTE FUNERARIO	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
AGENTE FUNERARIO	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
MONITOR DE ESPORTES	I	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
MONITOR DE ESPORTES	II	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	
MONITOR DE ESPORTES	III	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	42,252.43
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS	I	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS	II	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS	III	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	42,252.43
AGENTE SANEAMENTO	I	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
AGENTE SANEAMENTO	II	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	
AGENTE SANEAMENTO	III	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	42,252.43
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	I	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	II	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	III	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	47,515.14
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	I	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	II	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	III	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	53,433.34
EDUCADOR SAUDE PUBLICA	I	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	
EDUCADOR SAUDE PUBLICA	II	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	
EDUCADOR SAUDE PUBLICA	III	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	53,433.34
ALMOXARIFE	I	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	
ALMOXARIFE	II	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	
ALMOXARIFE	III	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	53,433.34
DESENHISTA	I	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	
DESENHISTA	II	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	
DESENHISTA	III	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	60,088.68
TOPOGRAFO	I	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	
TOPOGRAFO	II	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	
TOPOGRAFO	III	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	60,088.68
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	I	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	II	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	III	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	67,572.96
TECNICA HIGIENE DENTAL	I	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	
TECNICA HIGIENE DENTAL	II	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
TECNICA HIGIENE DENTAL	III	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	67,572.96



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 50
Proc. 664.90

A:CLSESTG.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$			
			A	B	C	D
PROTETICO	I	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
PROTETICO	II	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
PROTETICO	III	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	75,989.45
TECNICO SEGURANCA DO TRABALHO	I	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
TECNICO SEGURANCA DO TRABALHO	II	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
TECNICO SEGURANCA DO TRABALHO	III	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	75,989.45
TECNICO AGRIMENSOR	I	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
TECNICO AGRIMENSOR	II	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
TECNICO AGRIMENSOR	III	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	75,989.45
DESENHISTA PROJETISTA	I	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
DESENHISTA PROJETISTA	II	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
DESENHISTA PROJETISTA	III	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	75,989.45
COMPRADOR	I	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
COMPRADOR	II	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
COMPRADOR	III	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24
TECNICO PROCESSAMENTO DE DADOS	I	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
TECNICO PROCESSAMENTO DE DADOS	II	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
TECNICO PROCESSAMENTO DE DADOS	III	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24
TECNICO EM CONTABILIDADE	I	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
TECNICO EM CONTABILIDADE	II	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
TECNICO EM CONTABILIDADE	III	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24
TECNICO DE ENFERMAGEM	I	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
TECNICO DE ENFERMAGEM	II	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
TECNICO DE ENFERMAGEM	III	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24
FISCAL TRIBUTARIO	I	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
FISCAL TRIBUTARIO	II	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
FISCAL TRIBUTARIO	III	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24
ADJUNTO ADMINISTRATIVO	I	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
ADJUNTO ADMINISTRATIVO	II	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	
ADJUNTO ADMINISTRATIVO	III	13	87,943.19	90,581.49	93,298.93	96,097.90

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ANEXO VI - QUADRO CLASSIFICATORIO DOS CARGOS E EMPREGOS

TABELA "C"
GRUPO OCUPACIONAL TECNICO SUPERIOR

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
BIBLIOTECARIO	I	1	72,500.00	74,312.50	76,170.31		
BIBLIOTECARIO	II	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
BIBLIOTECARIO	III	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56	95,718.03	98,315.98
MUSEOLOGO	I	1	72,500.00	74,312.50	76,170.31		
MUSEOLOGO	II	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
MUSEOLOGO	III	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56	95,718.03	98,315.98
TECNICO DE ESPORTES	I	1	72,500.00	74,312.50	76,170.31		
TECNICO DE ESPORTES	II	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
TECNICO DE ESPORTES	III	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56	95,718.03	98,315.98
SOCIOLOGO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
SOCIOLOGO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
SOCIOLOGO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
PIQUIMICO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
PIQUIMICO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
PIQUIMICO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
NUTRICIONISTA	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
NUTRICIONISTA	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
NUTRICIONISTA	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO I		2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO II		3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO III		4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
ANALISTA FINANCEIRO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
ANALISTA FINANCEIRO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ANALISTA FINANCEIRO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
PSICOLOGO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
PSICOLOGO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
PSICOLOGO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
FONOAUDIOLOGO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
FONOAUDIOLOGO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
FONOAUDIOLOGO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 52

Proc. 664.191/00

A:CLSESTG.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
TECNICO COMUNICACAO SOCIAL	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
TECNICO COMUNICACAO SOCIAL	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
TECNICO COMUNICACAO SOCIAL	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
ASSISTENTE SOCIAL	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
ASSISTENTE SOCIAL	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ASSISTENTE SOCIAL	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
PEDAGOGO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
PEDAGOGO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
PEDAGOGO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
CONTADOR	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
CONTADOR	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
CONTADOR	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
ADVOGADO	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ADVOGADO	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ADVOGADO	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
ARQUITETO	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ARQUITETO	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ARQUITETO	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
ANALISTA DE SISTEMAS	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ANALISTA DE SISTEMAS	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ANALISTA DE SISTEMAS	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
ENGENHEIRO SEGURANCA TRABALHO	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ENGENHEIRO SEGURANCA TRABALHO	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ENGENHEIRO SEGURANCA TRABALHO	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
ENGENHEIRO CIVIL	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ENGENHEIRO CIVIL	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ENGENHEIRO CIVIL	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
FISIOTERAPEUTA	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
FISIOTERAPEUTA	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
FISIOTERAPEUTA	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
TERAPEUTA OCUPACIONAL	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
TERAPEUTA OCUPACIONAL	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
TERAPEUTA OCUPACIONAL	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
ENFERMEIRO	I	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ENFERMEIRO	II	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26		
ENFERMEIRO	III	6	123,023.88	126,099.48	129,251.96	132,483.26	135,795.34
CIRURGIAO DENTISTA	I	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
CIRURGIAO DENTISTA	II	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26		
CIRURGIAO DENTISTA	III	6	123,023.88	126,099.48	129,251.96	132,483.26	135,795.34



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 53

Prova: 664.190

A:CLSEST6.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
MEDICO SAUDE PUBLICA	I	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
MEDICO SAUDE PUBLICA	II	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26		
MEDICO SAUDE PUBLICA	III	6	123,023.88	126,099.48	129,251.96	132,483.26	135,795.34
MEDICO VETERINARIO	I	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
MEDICO VETERINARIO	II	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26		
MEDICO VETERINARIO	III	6	123,023.88	126,099.48	129,251.96	132,483.26	135,795.34
ENGENHEIRO	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ENGENHEIRO	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ENGENHEIRO	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 54
Proc. 664.90

A:CLSESTG.WK1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ANEXO VI - QUADRO CLASSIFICATORIO DOS CARGOS E EMPREGOS

TABELA "D" GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO

ESTAGIOS: (Cz\$)	PROF. I 1	PROF. II 2	PROF. III 3	OR. EDUC. 4	ASSIST. DIR. 4	DIR. ESCOLAR 5	!! CARREIRA !! CL. SAL.
1	34,937.06	468.72	537.48	69,389.00	69,389.00	97,637.29	
2	35,635.80	478.09	548.23	70,776.78	70,776.78	99,590.04	
3	36,348.52	487.66	559.19	72,192.32	72,192.32	101,581.84	
4	37,075.49	497.41	570.38	73,636.16	73,636.16	103,613.47	
5	37,817.00	507.36	581.79	75,108.89	75,108.89	105,685.74	
6	38,573.34	517.50	593.42	76,611.06	76,611.06	107,799.46	
7	39,344.80	527.85	605.29	78,143.28	78,143.28	109,955.45	
8	40,131.70	538.41	617.40	79,706.15	79,706.15	112,154.57	
9	40,934.33	549.18	629.74	81,300.27	81,300.27	114,397.66	
10	41,753.02	560.16	642.34	82,926.28	82,926.28	116,685.61	
11	42,588.08	571.37	655.19	84,584.80	84,584.80	119,019.33	
12	43,439.84	582.79	668.29	86,276.50	86,276.50	121,399.71	
13	44,308.64	594.45	681.65	88,002.03	88,002.03	123,827.71	
14	45,194.81	606.34	695.29	89,762.07	89,762.07	126,304.26	
15	46,098.71	618.47	709.19	91,557.31	91,557.31	128,830.35	
16	47,020.68	630.84	723.38	93,388.46	93,388.46	131,406.95	
17	47,961.10	643.45	737.84	95,256.23	95,256.23	134,035.09	
18	48,920.32	656.32	752.60	97,161.35	97,161.35	136,715.79	
19	49,898.72	669.45	767.65	99,104.58	99,104.58	139,450.11	
20	50,896.70	682.84	783.01	101,086.67	101,086.67	142,239.11	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls n.º 55

Proc. 664 190

A:CLSESTG.WK1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO VI - QUADRO CLASSIFICATORIO DOS CARGOS E EMPREGOS

ESTAGIOS: (Cz\$)	PROF. I 1	PROF. II 2	PROF. III 3	OR. EDUC. 4	ASSIST. DIR. 4	DIR. ESCOLAR 5	II CARREIRA II CL. SAL.
21	51,914.63	696.49	798.67	103,108.40	103,108.40	145,083.89	
22	52,952.93	710.42	814.64	105,170.57	105,170.57	147,985.57	
23	54,011.98	724.63	830.93	107,273.98	107,273.98	150,943.28	
24	55,092.22	739.12	847.55	109,419.46	109,419.46	153,964.19	
25	56,194.07	753.91	864.50	111,607.85	111,607.85	157,043.47	
26	57,317.95	768.98	881.79	113,840.01	113,840.01	160,184.34	

Em 10 de APROVADO
Sessão de Discussão por UNANIMIDADE
de 19
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 05/02/91
com o prazo de 30 dias
vencível em 18/03/91
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
João José
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

Recebimento para estudo e parecer em 05/02/91
com o prazo de 15 dias vencível em 25/02/91
Sala das Comissões em
João José

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/91
com o prazo de 30 dias
vencível em 18/3/91
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
João José
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/91
com o prazo de 15 dias vencível em 25/3/91
Sala das Comissões em
João José
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/91
com o prazo de 30 dias
vencível em 18/3/91
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
João José
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/91
com o prazo de 15 dias vencível em 25/3/91
Sala das Comissões em
João José
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/91
com o prazo de 30 dias
vencível em 18/3/91
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
João José
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/91
com o prazo de 15 dias vencível em 25/3/91
Sala das Comissões em
João José

APROVADO
Em 12 Discussão por UNANIMIDADE
Sessão de 18 de 3 de 1991
João José
Presidente

APROVADO
Em 22 Discussão por UNANIMIDADE
Sessão de 21 de 03 de 1991
João José
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

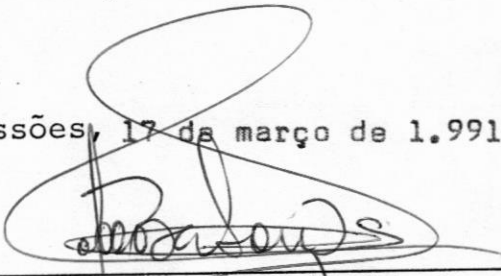
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fls. n.º 54
664 90

REFERÊNCIA : - Projeto de Lei 147/90
INTERESSADO: - Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR : - Vereador - João Batista de Souza
ASSUNTO : - dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores da Prefeitura e dá outras providências.

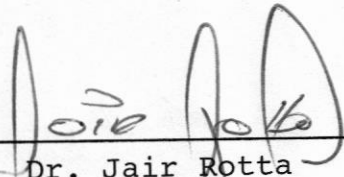
Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de março de 1.991.


João Batista de Souza
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 18 de março de 1.991.


Dr. Jair Rotta
Presidente


Natalisso Pazote
Membro



Câmara Municipal de Mococa

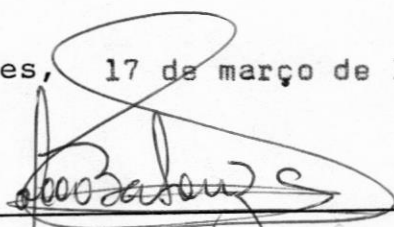
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fls. n.º 58
Proc. 664190

REFERÊNCIA : - Projeto de Lei 147/90
INTERESSADO: - Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR : - Vereador - João Batista de Souza
ASSUNTO : - dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura e dá outras providências

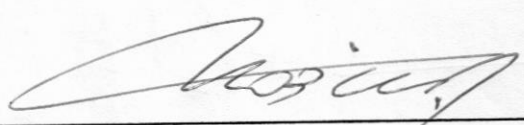
Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

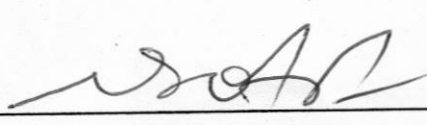
Sala das Comissões, 17 de março de 1.991.


João Batista de Souza
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 18 de março de 1.991.


Italo Maziero
Secretário


Nelson Alves
Membro



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS

Fls. n.º 58
Proc. 664 190

REFERÊNCIA : - Projeto de Lei 147/90
INTERESSADO: - Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR : - Vereador - Italo Maziero
ASSUNTO : - dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores da Prefeitura e dá outras providências.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de março de 1.991.

Italo Maziero
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 18 de março de 1.991.

Dr. José Eduardo M. Ciparrone
Secretário

Natalisso Pazote
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA, SAÚDE E ASS. SOCIAL

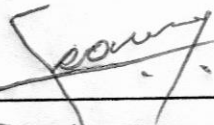
Fls. n.º 59

Proc. 664 90 90

REFERÊNCIA : - Projeto de Lei 147/91
INTERESSADO: - Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR : - Vereador - Laercio Françoso
ASSUNTO : - dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores da Prefeitura e dá outras providências.

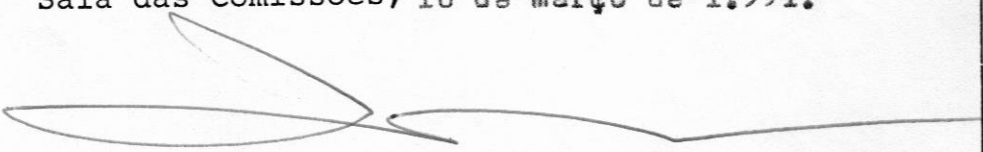
Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

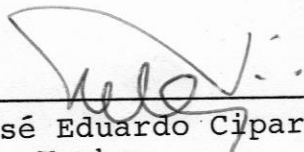
Sala das Comissões, 17 de março de 1.991.


Laercio Françoso
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 18 de março de 1.991.


Dr. João Batista Rotta
Presidente


Dr. José Eduardo Ciparrone
Membro

Requerimento _____ 91

solicita Vista do Projeto
de Lei 147/90

Requeremos pedido de Vista do Projeto de Lei 147/90, para
melhor estudo, dada a complexidade da matéria.

Plenário Venerando Ribeiro 18 de março de 1991

[Handwritten signature]

João de D

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

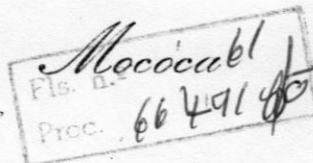
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Partido de Vista
Aprovado.
Em 18/3/91

[Handwritten signature]
Dr. Walter de Souza Xavier
PRESIDENTE



*Câmara Municipal de
Estado de São Paulo*



Mococa, 03 de janeiro de 1991.

ref.Of.05/91-CM.

Senhor Prefeito:

Para as providências julgadas necessá-
as, estamos passando às mãos de Vossa Excelência, o incluso pe-
dido de informação do Nobre Vereador Nelson Espanha, Relator na
Comissão de Educação e Cultura, com relação ao Projeto de Lei
147/90.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa
Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. Walter de Souza Xavier
Presidente.

Exmo. Sr.

DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

DD. Prefeito Municipal de

MOCOCA.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Proc. 664 91

Mococa, 03 de janeiro de 1991.

ref.Of.C.E.C.

do Vereador Nelson Espanha- Relator na
Comissão de Educação e Cultura do Pro-
jeto de Lei 147/90.

ao Sr. Presidente da Câmara Municipal
assunto- documentação e informações so-
licita do Sr. Prefeito Municipal com
relação ao Projeto de Lei 147/90, que
trata do Plano de Carreiras dos Servi-
dores Municipais.

Com base em disposições Regimentais estamos solici-
tando do Sr. Prefeito Municipal, com relação ao seu Projeto de
Lei 147/90, que tramita nesta Casa na Comissão de Educação e
Cultura, do qual somos Relator, as seguintes providências:

1- remeter uma relação nominal com vencimentos atu-
ais de todo o pessoal do Quadro da Prefeitura, tanto dos cele-
stistas como dos estatutários, inclusive dos aposentados, pensio-
nistas e de outros que percebem dos cofres públicos, discrimi-
nando:

vencimentos atuais
vantagens de triênios atuais
sexta parte atual
outras gratificações atuais.

2- remeter uma relação de todo o pessoal acima men-
cionado no item "1", agora enquadrado no Plano de Carreiras pa-
ra servir de quadro comparativo com os vencimentos a partir de
1º de janeiro de 1991, início para vigorar a reforma.

3- informar a situação perante o Plano de Carreiras
das Chefias, mencionando os atuais vencimentos e os futuros
com vista ao Plano que o Projeto 147/90 institui.

Cordialmente subscreve


Nelson Espanha

Relator na Comissão de Educação e Cultura

Fls. n.º 63
Proc. 664 90

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

CGC 54.139.852/0001-93

Registrado pelo Cartório de Registros e Notas sob o N.º R-277
Reconhecido pela Prefeitura Municipal de Mococa e pela Justiça de Trabalho de São Jose do Rio Pardo
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - MOCOCA - SP

Tendo-se em vista que o parágrafo único do Art. 31, do projeto de Lei sobre a Reforma Administrativa, trás em seu bojo um odioso conteúdo ao fazer uma tremenda confusão entre dois institutos diferentes, ou seja: PROMOÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO, neste momento / na condição de representante do povo e em defesa daqueles que durante / anos afincos labutaram na construção e desenvolvimento do nosso município desempenhando suas tarefas de Servidor Municipal com presteza e dedicação em toda e qual quer administração Municipal, queremos apresentar a seguinte emenda de carater supressivo e ampliativo do texto:

A promoção independe do tempo de serviço bastando para isto a demonstração de capacidade do servidor para o exercício pleno da função e ser exercida;

Todavia, tal dispositivo ora emendado só se justificaria, se o paragrafo 2º do artigo 461 da CLT. estivesse sendo empregado no caso, mesmo assim os criterios de merecimento não poderia / ser descartados;

TEMPO DE SERVIÇO, é o fetivo tempo desempenhado pelo servidor no exercicio da atividade laboral independentemente de / promoção remanejamento ou qualquer outro tipo de alteração de função ou contrato de trabalho, iniciando-se a sua contagem no ato de admissão no serviço público;

Pelo acordo coletivo de Trabalho celebrado entre Prefeitura e Sindicato, que ora já foi objeto de apreciação por / esta Casa Legislativa, o que ficou instituido foi o chamado adicional / por tempo de serviço de 2% por ano de efetivo exercicio de trabalho na / atividade de servidor Municipal, razões pelas quais ~~deverá o texto~~ deverá o parágrafo único do art. 31 do projeto em tela ficar assim redigido:

Art. 31

Paragrafo Único - Será garantido para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço de que trata este artigo, / todo o tempo do contrato de trabalho transcorrido a partir da admissão do servidor no serviço Público Municipal, independentemente do cargo ou função por ele exercida;

64
664 91

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

CGC 54.139.852/0001-93

Registrado pelo Cartório de Registros e Notas sob o N.º R-277
Reconhecido pela Prefeitura Municipal de Mococa e pela Justiça de Trabalho de São José do Rio Pardo
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - MOCOCA - SP

Levando-se em consideração o que dispõe o inciso XXXVI, do Art. 5º da Constituição Federal, e para que se garanta o direito adquirido em matéria de Direito trabalhista que se constitui no período de 2 anos consecutivos, queremos ampliar através de menda o Artigo 32 do projeto de Lei em tela em respeito a Lei Maior do País, devendo o mesmo ficar assim transcrito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA — PROTÓCOLO		
Numero	Data	Rubrica
182	22/2/91	<i>[Signature]</i>

MOCOCA, 21 de fevereiro de 1.991.

Fls. n.º 65
Proc. 664/90

OF. nº 153/91

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. nº 05/91 - CM, encaminhando pedido de informação do Nobre Vereador Nelson, Relator na Comissão de Educação e Cultura, com relação ao Projeto de Lei nº 147/90, estamos encaminhando o ensaio da Reforma Administrativa dos Funcionários Municipais.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

Juste-se ao processo

[Signature]

22/02/91

Exmo. Sr.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP

Emenda aditiva- acrescentando um parágrafo ao art. 31 do Projeto, com a seguinte redação:

..... paragrafo....." Após o enquadramento aos níveis II e III, todo servidor ou funcionário optante pelo Plano de Carreira, inclusive aos inativos, terão assegurado o tempo de serviço continuado prestado ou que vier à prestar ao município, acima de 6(seis) anos e acima de 15(quinze) anos para efeito de recebimento do Adicional de Tempo de serviço e calculado sobre o vencimento padrão ou salário base a razão de 2%(dois) por cento) por ano de serviço e pago destacadamente do mesmo."

EMENDA APROVADA

18/03/91

Dr. Walter de Souza Xavier
PRESIDENTE

Emenda substitutiva ao inciso I do art. 21

- na redação desse inciso substitua-se o tempo 6(seis) meses por 2(dois) anos.

EMENDA APROVADA

18/03/91

Dr. Walter de Souza Xavier
PRESIDENTE

Emenda ao artigo 31- que passa a ter a seguinte redação:

~~2~~ 214
art. 31- Sera garantido para efeito de concessao do adicional por tempo de serviço de que trata este artigo, todo tempo do contrato de trabalho transcorrido a partir da admissao do servidor no serviço publico Municipal, independente do cargo ou função por ele exercida.

Art. 31- Parapher retira su comut - ataca se
emiteu supleons - See de 21/3-

Assentados em 18/03/91

Emenda de 14/7/91

Emendas

Proc. 66490/91

Tendo-se em vista que o parágrafo único do Art. 31, do projeto de Lei sobre a Reforma Administrativa, trás em seu bojo um odioso conteúdo ao fazer uma tremenda confusão entre dois institutos diferentes, ou seja: PROMOÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO, neste momento / na condição de representante do povo e em defesa daqueles que durante / anos afincos labutaram na construção e desenvolvimento do nosso município desempenhando suas tarefas de Servidor Municipal com presteza e dedicação em toda e qual quer administração Municipal, queremos apresentar a seguinte emenda de carater supressivo e ampliativo do texto:

A promoção independe do tempo de serviço bastando para isto a demonstração de capacidade do servidor para o exercício pleno da função e ser exercida;

Todavia, tal dispositivo ora emendado só se justificaria, se o paragrafo 2º do artigo 461 da CLT. estivesse sendo empregado no caso, mesmo assim os criterios de merecimento não poderia / ser descartados;

TEMPO DE SERVIÇO, é o fetivo tempo desempenhado pelo servidor no exercio da atividade laboral independentemente de / promoção remanejamento ou qualquer outro tipo de alteração de função ou contrato de trabalho, iniciando-se a sua contagem no ato de admissão no serviço público;

Pelo acordo coletivo de Trabalho celebrado entre Prefeitura e Sindicato, que ora já foi objeto de apreciação por / esta Casa Legislativa, o que ficou instituido foi o chamado adicional / por tempo de serviço de 2% por ano de exercicio de trabalho na / atividade de servidor Municipal, razões pelas quais ~~deverá o texto~~ deverá o parágrafo único do art. 31 do projeto em tela ficar assim redigido:

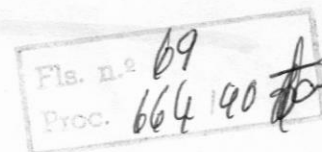
Art. 31

Paragrafo Único - Será garantido para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço de que trata este artigo, / todo o tempo do contrato de trabalho transcorrido a partir da admissão do servidor no serviço Público Municipal, independentemente do cargo ou função por ele exercida;

2

Levando-se em consideração o que dispõe o inciso XXXVI, do Art. 5º da Constituição Federal, e para que se garanta o direito adquirido em matéria de Direito trabalhista que se constitui no período de 2 anos consecutivos, queremos ampliar através de menda o Artigo 32 do projeto de Lei em tela em respeito a Lei Maior do País, devendo o mesmo ficar assim transcrito:

Art. 32 - Ficam extintos todos os cargos e empregos, permanentes, temporários, ou em comissão criados pela Lei Municipal 1.763/88 ressalvados os casos de direito adquirido constituído pelo exercício de/ mais de dois anos;



X

EMENDAS MODIFICATIVAS ÀS TABELAS A e D do Projeto de Lei 147/90.

Tabela - "A" (3)

acrescente-se nessa tabela - Grupo Ocupacional Operacional, o valor correspondente a 30(trinta) por cento sobre os índices da tabela para os:

Guardas Municipais nível I, II e III, para os estágios das letras A a E.

Tabela - "D" Grupo Ocupacional Magistério (4)

acrescente-se o valor corresponde a 30%(trinta por cento) sobre os índices da tabela para:

a- o Professor nível I do nr. 1 ao 26

b- o Professor nível II e III

Amair

Emendas alterando o texto do Projeto de Lei 147/90

Fls. n.º 71
Proc. 66490

Emenda aditiva 1

acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art.....Fica para todos os efeitos mantido o benefício da percepção do adicional "Sexta parte" a todos os funcionarios, servidores inclusive aos inativos que tenham completado 20 (vinte e cinco) anos de efetivo exercicio.

Emenda aditiva 5

ao art. 31 do projeto

acrescente-se à redação desse artigo, após seu final: " ficando inclusiv esse benefício extensivo a todos os inativos e pensionistas."

Emenda aditiva 6

acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

art.... Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios inclusive Função Gratificada e vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei. (Lei Orgânica)

Perain

Emenda aditiva - isonomia salarial- acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

...artigo..... Desde que um funcionario ou servidor da ativa venha a perceber Função Gratificada ou qualquer outra gratificação, a mesma sera' estendida ao servidor ou funcionario inativo, que exercia a mesma função ou assemelhada quando em atividade.

Amorim

Art. 32 - Ficam extintos todos os cargos e empregos, permanentes, temporarios, ou em comissão criados pela Lei Municipal 1.763/81, ressalvados os casos de direito adquirido constituído pelo exercício de mais de dois anos; pela Lei

Pls. nº 43
Pro. 664.90

Estanislau G. Q.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

SUB-EMENDA
SUPRESSIVA.

2 e Discussão.

Emendas - Sessão de 18/3 - ord. Espinho

Fls. n.º 74

Proc. 664190

1 -acrescentar um artigo com a seguinte redação:

.....artigo Fica mantido em seu inteiro teor a Lei 1.507 de 30-11-83, a Lei 1.663 de 20 de nov-86 e a Lei 1.863 de 30 de outubro de 1989.

Sessão de 18/3 - ord. Espinho
acrescentar um artigo onde couber com a seguinte redação:

2 artigo.....Fica assegurado aos funcionarios Publicos Estatutarios, Servidores celetistas, inativos a percepção do benefico da 6a(sexta) parte dos seus vencimentos desde que tenham cumprido 20(vinte) anos de exercicio ininterruptos.

Sessão ord. 18/3 - Espinho

3 Emenda aditiva ao artigo 9º-

acrescente-se ao texto, apos a palavra " estatutario" o vacabulo "cele-
tista", e apos a palavra " inativos) o vacabulo pensionistas".

Sessão ord. 18/3 - Pompeu

1 Emenda ao art. 21- ao inciso I- substitua-se no inciso a palavra
6(seis) meses por 2(dois) anos.

Emenda ao artigo 32 - que passa a ter a seguinte redação:

art. 32- Ficam todos os cargos e empregos, permanentes, temporarios
ou em comissão criados pela Lei Municipal 1.763/88 ressalvados os
casos de direito adquirido por lei.

Emenda aditiva - ao art. 23 com o acrescimo de um inciso o IX,
in com a seguinte redação: IX- adicional da 6a(sexta) parte dos
vencimentos.

-acrescentar um artigo com a seguinte redação:

.....artigo Fica mantido em seu inteiro teor a Lei 1.507 de 30-11-83, a Lei 1.663 de 20 de nov-86 e a Lei 1.863 de 30 de outubro de 1989.

acrescentar um artigo onde couber com a seguinte redação:

artigo.....Fica assegurado aos funcionarios Publicos Estatutarios, Servidores celetistas, inativos a percepção do benefico da 6a.(sexta) parte dos seus vencimentos desde que tenham cumprido 20(vinte) anos de exercicio ininterruptos.

Emenda aditiva no artigo 9º-

acrescente-se ao texto, após a palavra " estatutário" o vocabulo "cele-
tista", e apos a palavra " inativos) o vacábulo pensionistas".

Emenda ao art. 21- ao inciso I- substitua-se no inciso a palavra
6(seis) meses por 2(dois) anos.

Emenda ao artigo 32 - que passa a ter a seguinte redação:

art. 32- Ficam todos os cargos e empregos, permanentes, temporarios
ou em comissão criados pela Lei Municipal 1.763/88 ressalvados os
casos de direito adquirido por lei.

Emenda aditiva - ao art. 23 com o acrescimo de um inciso o IX,
in com a seguinte redação: IX- adicional da 6a(sexta) parte dos
vencimentos.

Emenda ao artigo 31- que passa a ter a seguinte redação:

E. M. L.
~~art. 31~~ - Será garantido para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço de que trata este artigo, todo tempo do contrato de trabalho transcorrido a partir da admissão do servidor no serviço público Municipal, independente do cargo ou função por ele exercida.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 77
664 90

À Comissão de Justiça e Redação

Emendas ao Projeto de Lei nº.147/90, para receber **REDAÇÃO FINAL.**

- acrescentar um artigo com a seguinte redação:

Artigo.... - Fica mantido em seu inteiro teor a Lei 1.507 de 30-11-83, a Lei 1.663 de 20 de nov-86 e a Lei 1.873 de 30 de outubro de 1.989.

- acrescentar um artigo onde couber com a seguinte redação:

Artigo.... - Fica assegurado aos funcionários Públicos Estatutários, Servidores celetistas, inativos a percepção do benefício da 6ª.(sexta) parte dos seus vencimentos desde que tenham cumprido 20 (vinte) anos de exercício ininterruptos.

Emenda Aditiva ao Artigo 9º.

- acrescente-se ao texto, após a palavra "**estatutário**" o vocábulo "**celetista**", e após a palavra "**inativos**" o vocábulo "**ensionistas**".

Emenda ao Artigo 21 - ao inciso I - substitua-se no inciso a palavra 6(seis) meses por 2(dois) anos.

Emenda ao Artigo 32 - que passa ater a seguinte redação:

"Artigo 32 - Ficam extintos todos os cargos e empregos permanentes, temporários ou em Comissão criados pela Lei Municipal 1.763/88, ressalvados os casos de direito adquirido por Lei.

Emenda Aditiva - ao Artigo 23, com o acréscimo de um inciso o IX, com a seguinte redação:

" IX -adicional da 6ª.(sexta) parte dos vencimentos".



Câmara Municipal de
Estado de São Paulo

Mococa
Fls. n.º *78*
Proc. *664190* *JP*

Emenda ao Artigo 31 - que passa a ter em seu parágrafo único a seguinte redação:

"§ Único - Será garantido para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço de que trata este artigo, todo tempo do contrato de trabalho transcorrido a partir da admissão do servidor no serviço público Municipal, independente do cargo ou função por ele exercida.

Sala das Comissões, 22 de março de 1.991

João Valto
Assessor



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 79

Proc. 664 190

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 6ª Extraordinária

DATA : 21. Mar. 51

HORARIO: 21.30 h.

QUORUM : Quórum

MATERIA: Regras Administrativas

PROCESSO: _____

ASSUNTO: _____

VEREADORES	VOTOS		AUSÊNCIA
	SIM	NÃO	
01 - ILTO FRANCISCO COELHO.....	X		
02 - ITALO MAZIERO.....	X		
03 - DR. JAIR CARLOS PEREIRA ROTA....	X		
04 - DR. JOÃO BATISTA ROTA.....	X		
05 - JOÃO BATISTA DE SOUZA.....			X
06 - JOÃO CARLOS DE MELO.....	X		
07 - DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE....			X
08 - JOSÉ POMPEO CORRADI.....	X		
09 - DR. MARCOS CORDON DIAS.....	X		
10 - LAERCIO FRANÇOSO.....	X		
11 - NATALISSO PAZOTE.....	X		
12 - NEIDE FALARINI.....	X		
13 - NELSON ALVES.....	X		
14 - NELSON ESPANHA.....	X		
15 - REINALDO FERRACIN.....	X		
16 - DR. SERGIO TADEU M. R. CARVALHO..	X		
17 - DR. WALTER DE SOUZA XAVIER.....	-	-	na n'h -
TOTAL.....			

RESULTADO:

Votos Favoráveis 14

Votos Contrários -0-

Vereadores Ausentes 2

Total..... 16



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 80
Proc. 66490

ref.Of.095/91-CM.

Mococa, 25 de março de 1.991

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências julgadas necessárias, cópia do AUTÓGRAFO Nº 22/91, referente ao Projeto de Lei nº.147/90, que foi aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 do corrente mês, com as seguintes emendas:

- 1ª - Emenda Aditiva - acrescentando o artigo 34
- 2ª - Emenda Aditiva - acrescentando o artigo 35
- 3ª - Emenda Aditiva - ao artigo 9º.
- 4ª - Emenda Aditiva - acrescentando inciso IX ao artigo 23
- 5ª - Emenda Aditiva - parcial ao artigo 32
- 6ª - Emenda Substitutiva ao artigo 21 - inciso I
- 7ª - Emenda Substitutiva ao Parágrafo Único do artigo 31

Nesta oportunidade reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Walter de Souza Xavier

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

Presidente

Exmo. Sr.

DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

DD. Prefeito Municipal de

MOCOCA.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991
Projeto de Lei nº147/90

Fls. n.º 80

Proc. 664 190

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.

Art. 1º - O Plano de Carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa obedecerá às disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - **CARGO** - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, sob regime Estatutário;

II - **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** - O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime estatutário;

III - **EMPREGO PÚBLICO** - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido por um empregado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a serem designados na forma da Lei;

IV - **EMPREGADO PÚBLICO** - O servidor legalmente designado para o exercício de um emprego público sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - **FUNÇÃO PÚBLICA** - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei, em caráter provisório por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991
Projeto de Lei nº147/90

Fls. n.º 87
Proc. 664 90
Fls. 02

VI - EMPREGADO - O servidor que exerce uma função pública sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS - O método que permite avaliar e definir níveis de vencimentos e salários e a posição relativa de cada carreira, com base em suas atribuições e nos requisitos para o seu preenchimento;

VIII - GRUPO OCUPACIONAL - O agrupamento de carreiras com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;

IX - EVOLUÇÃO FUNCIONAL - A movimentação do servidor público dentro do sistema instituído pelo Plano de Carreiras, compreendendo:

a) - **PROGRESSÃO** - O deslocamento no sentido horizontal de um estágio para outro, dentro do mesmo cargo ou emprego;

b) - **PROMOÇÃO** - O deslocamento no sentido vertical, de um nível para o outro, dentro do mesmo cargo ou emprego;

c) - **ASCENÇÃO** - a movimentação do servidor de um cargo ou emprego para outro imediatamente superior, em uma mesma carreira, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, a partir do Quadro de Carreiras, constante do Anexo I;

X - CARREIRA - O cargo ou emprego, ou o conjunto de cargos ou empregos de atribuições assemelhadas e grau de responsabilidade progressiva;

XI - NÍVEL - É a posição vertical dentro do cargo ou emprego, para efeito de enquadramento e promoção;

XII - ESTÁGIO - Posição horizontal do servidor dentro do cargo ou emprego, representado por letras, apurada para efeito de enquadramento e progressão;



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

03

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991
Projeto de Lei nº147/90

Fls. n.º 82
Proc. 664 190-PP

XIII - QUADRO PERMANENTE - Quadro funcional constituído de cargos e empregos públicos e integrado:

a) - pelos atuais servidores municipais submetidos ao regime Estatutário e ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que optarem expressamente pelo seu ingresso no Plano de Carreiras, na forma estabelecida nesta Lei;

b) - pelos que nele vierem a ingressar através de concurso público na forma desta Lei;

XIV - QUADRO SUPLEMENTAR - Quadro em que serão alocados os atuais servidores municipais que não optarem pelo Plano de Carreiras e que se extinguirá na vacância dos respectivos cargos e empregos;

XV - QUADRO DE FUNÇÕES PÚBLICAS - Quadro funcional constituído pelas funções públicas previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 6º.

Art. 3º - A força de trabalho necessária ao desenvolvimento das atividades da administração municipal será constituída, em caráter provisório, por servidores regidos pelo regime Estatutário e pela Consolidação das Leis do Trabalho;

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo anterior, ficam criados os cargos e empregos constantes do Anexo II desta Lei, de forma a garantir aos servidores públicos municipais o ingresso e a evolução funcional na forma prevista neste Plano.

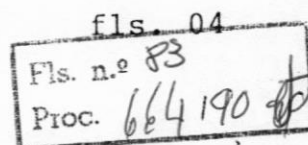
Art. 5º - O ingresso no serviço público municipal para ocupar emprego público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os empregos em comissão previstos no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - Não se aplicará o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público ou para funções consideradas não permanentes no quadro da municipalidade, nos casos e condições especificados no artigo 6º desta Lei e cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991
Projeto de Lei nº147/90



Art. 6º - A Administração direta e autárquica do Município de Mococa, poderá contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público ou para desempenhar atribuições consideradas como não permanentes no quadro da municipalidade, nos casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - afastamento transitórios de servidores ou de sua saída do serviço público;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada;
- VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;
- VIII - programas especiais do município devidamente aprovados pela Câmara Municipal;

Parágrafo 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a V serão feitas independentemente da existência de cargo ou emprego, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, e por prazo determinado e máximo de 06 (seis) meses, compatível com cada situação.

Parágrafo 2º - As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII, serão feitas após a criação das funções públicas por Lei, que serão alocados no Quadro Temporário, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o máximo de 02 (dois) anos.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 84
Proc. 664 190

fls. 05

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991
Projeto de Lei nº147/90

Parágrafo 3º - As contratações para o caso previsto no inciso VIII, serão feitas após a aprovação do respectivo programa pela Câmara Municipal - o qual deverá especificar a criação das funções públicas correspondentes que serão alocadas no Quadro Temporário - mediante processo seletivo público e pelo prazo de duração do respectivo programa, observado o máximo de 02 (dois) anos;

Art. 7º - A designação para emprego público ou função pública será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, que constará do prontuário do servidor.

Parágrafo Único - Os contratados na forma dos incisos I a V do Artigo 6º, deverão apresentar atestado de boa saúde, fornecido por médico credenciado.

Art. 8º - Poderão integrar o Plano de carreiras da Prefeitura Municipal de Mococa, mediante opção expressa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, os atuais servidores municipais submetidos ao regime Estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos contratados por tempo determinado.

Parágrafo 2º - Os servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo que não optarem pelo regime ingresso no Plano, integrarão o Quadro Suplementar, mantidos suas atuais condições funcionais, com direito apenas aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo e seus cargos ou empregos serão extintos ao vagar.

Parágrafo 3º - Os efeitos pecuniários da opção passarão a vigorar a partir da data estabelecida pelo artigo 37, mesmo que retroativamente.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. 06

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991
Projeto de Lei nº.147/90

Art. 9º - Aos Servidores estatutários, celetista, inativos e pensionistas, fica assegurada a percepção de eventual diferença de proventos apurada a partir de enquadramento simulado no Plano de Carreiras, de conformidade com as funções ou atribuições efetivamente exercidas à época em que se deu a aposentadoria.

Art. 10 - O agrupamento das carreiras em **GRUPOS OCUPACIONAIS** será feito com base na identidade das características essenciais ao seu desempenho, a saber:

I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL : compreendendo as carreiras em que predominam a destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas;

II - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO : compreendendo as carreiras de natureza burocrática e técnicas até o nível médio;

III- GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR : compreendendo as carreiras para cujo desempenho é exigida formação de nível universitário;

IV - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO : compreendendo as carreiras específicas do ensino público municipal.

Art. 11 - A classificação de novas carreiras será feita pelo **SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS**, a partir de Fatores de Avaliação e da ponderação de seus respectivos Graus de forma idêntica àquela adotada para a classificação das carreiras criadas por este Plano.

Parágrafo Único - Excetua-se as carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério que serão classificadas a partir da titulação mínima exigida pelo respectivo campo de atuação.

Art. 12 - Os cargos e empregos integrantes das carreiras possuem 03 (três) Níveis, denominados I, II e III, sendo que cada nível possui Estágios, designados por letras e com valores progressivos, da seguinte forma:



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

fls. 07

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991
Projeto de Lei nº147/90

I - Nível I : Estágios "A", "B" e "C"

II- Nível II: Estágios "A", "B" e "C"

III-Nível III:Estágios "A","B","C","D" e "E"

Parágrafo Único - Excetuam-se as carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério que terão 26 (vinte e seis) estágios salariais em cada classe.

Art. 13 - A evolução funcional, obedecidas as condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Plano de Carreiras.

Art. 14 - A evolução funcional dar-se-á por:

I - Progressão

II - Promoção

III- Ascensão

Parágrafo Único - A evolução funcional do Quadro do Magistério dar-se-á por progressão e ascensão.

Art. 15 - A progressão será automática toda vez que o servidor atingir 07 (sete) pontos, desde que cumpra o interstício de 01 (um) ano.

Art. 16 - A promoção será automática quando o servidor, estando no último estágio dos Níveis I ou II, atingir 07 (sete) pontos e desde que tenha cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano.

Art. 17 - A Ascensão de que trata a alínea "C" do inciso IX, do artigo 2º, poderá ocorrer pelo critério de merecimento, desde que haja cargo ou emprego vago e que o servidor comprove sua capacidade, através de processo seletivo interno, para o exercício das atribuições do mesmo.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

fls. 08

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991
Projeto de Lei nº147/90

Parágrafo Único - Poderão concorrer nos concursos de acesso para cargos ou empregos vagos, os ocupantes de cargos ou empregos devidamente habilitados e conforme Quadro de Carreiras, ficando o cargo ou emprego vago automaticamente transformado, se necessário, dependendo do regime a que estiver submetido o servidor aprovado.

Art. 18 - A contagem de pontos para efeitos de Progressão e Promoção será feita com base nos seguintes critérios:

I - 02 (dois) pontos por ano por exercício do cargo ou emprego;

II - 01 (um) ponto por ano por conduta funcional, entendida como ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;

III- 02 (dois) pontos por ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 06 (seis) faltas por ano, excluídas as faltas legais.

IV - 01 a 04 (um a quatro) pontos por ano por Avaliação de Desempenho, cujos critérios serão definidos por Decreto do Executivo, num prazo não superior a 180 dias da aprovação do Plano de Carreiras.

Art. 19 - A primeira contagem de pontos para Progressão e para Promoção será feita, no máximo, após um ano da data de ingresso do servidor no Plano e se repetirá sucessiva e anualmente, no mesmo mes da contagem inicial.

Parágrafo 1º - Efetuada a contagem anual de pontos e sendo os mesmos insuficientes para a movimentação funcional do servidor, essa pontuação será acrescida à do período subsequente, até a obtenção do total necessário à Progressão ou Promoção, desprezados os pontos residuais.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 88

Proc. 664 190

Fls. 09

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991

Projeto de Lei nº.147/90

Parágrafo 2º - O Poder Executivo publicará, anualmente, a relação das movimentações funcionais ocorridas no período.

Art. 20 - Ressalvado o disposto nos artigos 5º, 6º e 8º desta Lei, o ingresso no Quadro Permanente da Prefeitura de Mococa dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos e o enquadramento no Plano de Carreiras será sempre no estágio inicial do Nível I do respectivo emprego.

Art. 21 - Quando do ingresso no Plano de Carreiras, na forma desta Lei, dos atuais servidores, seu enquadramento dar-se-á da seguinte forma:

I - Quanto à Carreira: será enquadrado em carreira do Plano correspondente às funções que efetivamente estiver exercendo há pelo menos 2 (dois) anos, independentemente de seu registro funcional;

II - Quanto ao Nível: Será enquadrado no Nível I, II ou III do cargo ou emprego, conforme seu tempo de serviço continuado prestado à municipalidade, para os Grupos Ocupacionais Administrativo, Operacional e Técnico Superior, a partir dos seguintes critérios:

- 1 - Até 6 anos será enquadrado no Nível I;
- 2 - De 6 anos a 15 anos será enquadrado no Nível II;
- 3 - Acima de 15 anos será enquadrado no Nível III.

III - Quanto ao Estágio: Será enquadrado no Estágio do Nível correspondente, cujo valor seja imediatamente superior ao da sua anterior remuneração, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 23, ou no maior estágio do Nível correspondente caso seja superior a este;

IV - Quanto ao Quadro do Magistério: será enquadrado conforme Tabela de Enquadramento constante do Anexo IV desta Lei, baseada no tempo de serviço prestado à municipalidade.

Art. 22 - As classes salariais e respectiva Classificação das carreiras de cada Grupo Ocupacional são as constantes do Anexo VI desta Lei.

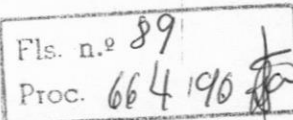


Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. 10

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991

Projeto de Lei nº.147/90



Parágrafo Único - As Classes Salarias correspondem à classificação obtida pelas carreiras de cada Grupo Ocupacional a partir da aplicação do Sistema de Classificação por Pontos, exceto para o Grupo Ocupacional do Magistério, classificado a partir da titulação e campo de atuação.

Art. 23 - Aos servidores que vierem a integrar o Plano de Carreiras, somente serão pagas destacadamente do vencimento-padrão ou salário-base fixado pela Lei, as parcelas referentes a:

- I - Adicional por Tempo de Serviço;
- II - Salário Família;
- III - Horas extraordinárias, respeitado o limite legal;
- IV - Horas extraordinárias incorporadas por força de decisão judicial;
- V - Adicional de férias;
- VI - Cesta-básica;
- VII - Gratificação SUDS;
- VIII - Diferença de salário/vencimento resultante de enquadramento no Plano de Carreiras.
- IX - Adicional da 6ª.(sexta) parte dos vencimentos.

Art. 24 - Excluídas as parcelas discriminadas no artigo anterior, quaisquer outras que compõem os vencimentos ou remuneração do servidor, ainda que incorporadas, ficam absorvidas pelo vencimento-padrão ou salário-base estabelecido em Lei, estabelecidos nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 25 - Quando do enquadramento no Plano, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 21, caso o vencimento-padrão ou salário-base venha a ser inferior ao vencimento ou remuneração anteriormente percebida pelo servidor, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 23, ser-lhe-á assegurada a percepção da importância correspondente à diferença apurada, como parcela destacada.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. 11

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991
Projeto de Lei nº.147/90

Fls. n.º 90

Proc. 664/90

Art. 26 - As FUNÇÕES DE CONFIANÇA da Prefeitura Municipal de Mococa serão de 02 (dois) tipos a saber:

I - EMPREGOS EM COMISSÃO - símbolo EC: empregos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com de nominação, número certo e remuneração fixados em Lei.

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS - símbolo FG: funções ' com denominação, número e respectivas gratificações fixadas em Lei, para as quais o Chefe do Executivo poderá livremente designar e afastar ocupantes de cargos e empregos, integrantes do Plano de Carreiras e respeitadas as qualificações necessárias.

Parágrafo 1º - Os servidores municipais nomeados para Emprego em Comissão, deverão optar por receber a remuneração desta ou de seu cargo ou emprego. Se optar pela remuneração do Emprego em Comissão e esta for maior que a do cargo ou emprego de origem, receberá a diferença em parcela destacada.

Parágrafo 2º - A remuneração dos ocupantes de Empregos em Comissão e Funções Gratificadas não poderá ultrapassar os limites legais estabelecidos.

Art. 27 - Os Servidores Municipais designados para Funções Gratificadas ou nomeados para Emprego em Comissão, terão direito, ao serem afastados ou exonerados, a incorporar à sua remuneração as respectivas gratificações e diferenças, à razão de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de efetivo exercício, no limite de 10/10 (dez décimos).

Parágrafo 1º - A incorporação de que trata este artigo far-se-á promovendo-se o servidor para o estágio de sua carreira cujo valor for imediatamente superior ao do estágio ' em que se encontrava, acrescido do valor a ser incorporado.

Parágrafo 2º - Se o valor de sua remuneração de carreira acrescido do valor a ser incorporado, for superior ao do maior estágio de sua carreira, será para este promovido, garantido seu direito ao recebimento da remuneração total apurada, sendo a diferença paga em parcela destacada.

Parágrafo 3º - Perde o direito à incorporação de que trata este artigo o servidor que se afastar voluntariamente de Função Gratificada ou solicitar exoneração de Emprego '.



Câmara Municipal de
Estado de São Paulo

Fls. n.º 91
Proc. 11664/90

Fls. 12

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991
Projeto de Lei nº.147/90

em Comissão.

Parágrafo 4º - Os servidores abrangidos pelo Parágrafo 3º deste artigo, terão direito à progressões e promoções em suas carreiras de origem, relativas ao tempo em que exerceram as respectivas Funções de Confiança, cuja contagem anual de pontos será feita retroativamente, considerando, para efeito de Avaliação de Desempenho a pontuação máxima.

Art. 28 - É vedada a incorporação de mais de uma gratificação ou diferença por exercício de Função Gratificada, ou Emprego em Comissão.

Art. 29 - Caso o servidor seja designado para FG ou nomeado para EC superior a que tenha exercido ou exerça, será considerado para fins de incorporação prevista no artigo 27, referente à nova designação ou nomeação, metade do tempo de exercício na FG ou EC anterior.

Art. 30 - É vedada a concessão, a qualquer título, de gratificação ou pagamento de adicionais não previstos em Lei.

Art. 31 - Fica instituído para os servidores municipais, integrantes do Plano de Carreiras e a partir do respectivo ingresso, o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço, calculado sobre seu vencimento-padrão ou salário-base, à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço e pago destacadamente do mesmo..

Parágrafo Único - Será garantido para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço de que trata este artigo, todo tempo do contrato de trabalho transcorrido a partir da admissão do servidor no serviço público municipal, independente do cargo ou função por ele exercida.

Art. 32 - Ficam extintos todos os cargos e empregos permanentes, temporários ou em comissão criados pela Lei Municipal 1.763/88, ressalvados os casos de direito adquirido por Lei.

Parágrafo 1º - Os cargos e empregos criados pela Lei Municipal 1.763/88 e atualmente ocupados pelos servidores que não optarem expressamente pelo seu ingresso no Plano de



Câmara Municipal de
Estado de São Paulo

Fls. nº 92
Proc. 66490

Fls. 13

AUTÓGRAFO Nº.22 DE 1.991

Projeto de Lei nº.147/90

Carreiras, na forma do artigo 8º, ficam transferidos para o Quadro Suplementar instituídos por esta Lei e serão extintos ao vagar.

Parágrafo 2º - Ao servidor referido no parágrafo 1º deste artigo, serão atribuídas tarefas de acordo com sua qualificação, experiência e habilidade.

Parágrafo 3º - Os atuais Cargos em Comissão cujas atribuições não foram transferidas para os Empregos em Comissão ora criados, serão extintos 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 33 - Ficam fazendo parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 34 - Fica mantida em seu inteiro teor a Lei 1.507 de 30.11.83, a Lei 1.663 de 20 de nov-86 e a Lei 1.873 de 30 de outubro de 1.989.

Art. 35 - Fica assegurado aos funcionários Públicos Estatutários, Servidores celetistas, inativos a percepção ' do benefício da 6ª. (sexta) parte dos seus vencimentos, desde que tenham cumprido 20 (vinte) anos de exercício ininterruptos.

Art. 36 - As despesas com a execução desta Lei ' correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, a ser suplementada se necessário.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário, especialmente as decorrentes das Leis 1.763/88 e 1.703/87.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE MARÇO DE 1.991

Walter
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

Presidente

Jair Rotta
DR. JAIR ROTTA

Secretário.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 93

Proc. 664 91

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "A"

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

ESTAGIO 1 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 2 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 3 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 4 CARGO/EMPREGO
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	PINTOR DE VEICULOS	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	ELETRICISTA DE VEICULOS	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	PINTOR	OFICIAL PINTOR	MESTRE DE OBRAS E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	PEDREIRO	OFICIAL PEDREIRO	MESTRE DE OBRAS E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	MECANICO	OFICIAL MECANICO	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	MECANICO DE MANUTENCAO	OFICIAL MECANICO DE MANUTENCAO	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	MARceneIRO	OFICIAL MARceneIRO	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	JARDINEIRO	OFICIAL JARDINEIRO	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	ELETRICISTA	OFICIAL ELETRICISTA	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS/MESTRE DE OBRAS E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	CARPINTEIRO	OFICIAL CARPINTEIRO	MESTRE DE OBRAS E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	SELDAOR	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	HORTELAO	OFICIAL HORTELAO	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 94
Proc. 664190

A:QUACARRE

ESTAGIO 1 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 2 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 3 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 4 CARGO/EMPREGO
AJUDANTE DE SERVICOS GERAIS	BORRACHEIRO		
AJUDANTE DE SERVICOS GERAIS	ENCANADOR	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	
AJUDANTE DE SERVICOS GERAIS	PADEIRO		
COZINHEIRO			
PINTOR LETRISTA			
COLETOR DE LIXO			
COPEIRA			
COVEIRO			
SERVENTE			
AUXILIAR DE CRECHE			
LAVADOR/LUBRIFICADOR			
FORTEIRO/ZELADOR			
MAGAREFE	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS		
TRATORISTA	OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS		
VIGIA			
AJUDANTE DE NUTRICAO			
MOTORISTA	MOTORISTA ESPECIALIZADO	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
OPERADOR DE MAQUINA	OPERADOR DE MAQUINA PESADA	OFICIAL OPERADOR DE MAQUINA	MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS
GUARDA MUNICIPAL	GUARDA MUNICIPAL CLASSE ESPECIAL	GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 95
Proc. 664190

A:QUACARRE

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "B"
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

ESTAGIO 1 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 2 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 3 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 4 CARGO/EMPREGO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADJUNTO ADMINISTRATIVO	
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM		
DESENHISTA	DESENHISTA PROJETISTA		
DIGITADOR	TECNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS		
TOPOGRAFO	TECNICO AGRIMENSOR		
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	ALMOXARIFE		
AGENTE FUNERARIO			
AUXILIAR DE CAMPO			
FISCAL TRIBUTARIO			
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS			
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS			
INSPECTOR DE ALUNOS			
PROTETICO			
TECNICO DE ENFERMAGEM			
TECNICO EM CONTABILIDADE			
TELEFONISTA			
TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO			



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 96
Proc. 664190

A: QUACARRE

ESTAGIO 1	ESTAGIO 2	ESTAGIO 3	ESTAGIO 4
CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO

AGENTE DE SANEAMENTO

ATENDENTE DE CONSULTORIO
DENTARIO

TECNICO DE HIGIENE
DENTAL

AUXILIAR DE SERVICOS
GERAIS

EDUCADOR DE SAUDE
PUBLICA

FISCAL DE TRANSPORTES

MONITOR DE ESPORTES

COMPRADOR



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 97
664 90 80

A:QUACARRE

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "C"
GRUPO OCUPACIONAL TECNICO SUPERIOR

ESTAGIO 1	ESTAGIO 2	ESTAGIO 3	ESTAGIO 4
CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO
ADVOGADO			
ARQUITETO			
BIBLIOTECARIO			
BIOQUÍMICO			
CONTADOR			
CIRURGIAO DENTISTA			
ENFERMEIRO			
ENGENHEIRO DE SEGURANCA NO TRABALHO			
ENGENHEIRO CIVIL			
ENGENHEIRO			
FONOAUDIOLOGO			
MEDICO DE SAUDE PUBLICA			
NUTRICIONISTA			
PSICOLOGO			
MEDICO VETERINARIO			
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO			
TECNICO DE ESPORTES			
ANALISTA FINANCEIRO			



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 98

Proc. 664196

A:GUACARRE

=====

ESTAGIO 1	ESTAGIO 2	ESTAGIO 3	ESTAGIO 4
CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO	CARGO/EMPREGO

=====

ANALISTA DE SISTEMAS

MUSEOLOGO

TECNICO EM COMUNICACAO
SOCIAL

FISIOTERAPEUTA

TERAPEUTA OCUPACIONAL

ASSISTENTE SOCIAL

PEDAGOGO

SOCIOLOGO



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 99
Proc. 664 191. *fo*

QUADRO

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "D"
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO

ESTAGIO 1 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 2 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 3 CARGO/EMPREGO	ESTAGIO 4 CARGO/EMPREGO
PROFESSOR I	ORIENTADOR EDUCACIONAL		
PROFESSOR II	ORIENTADOR EDUCACIONAL		
PROFESSOR III	ORIENTADOR EDUCACIONAL		
PROFESSOR I	ASSISTENTE DE DIRETOR ESCOLAR		
PROFESSOR II	ASSISTENTE DE DIRETOR ESCOLAR		
PROFESSOR III	ASSISTENTE DE DIRETOR ESCOLAR		
PROFESSOR I	DIRETOR ESCOLAR		
PROFESSOR II	DIRETOR ESCOLAR		
PROFESSOR III	DIRETOR ESCOLAR		
ORIENTAR EDUCACIONAL	DIRETOR ESCOLAR		
ASSIST. DIRETOR ESCOLAR	DIRETOR ESCOLAR		



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 100

Proc. 664190 *ff*

A:ANEXOII.WK1

pag. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO II

CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "A"
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
VIGIA	40	20
SERVENTE	40	39
AJUDANTE DE SERVICOS GERAIS	40	94
COPEIRA	40	3
LAVADOR/LUBRIFICADOR	40	2
COZINHEIRO	40	21
AUXILIAR DE CRECHE	40	22
AJUDANTE DE NUTRICAO	40	3
JARDINEIRO	40	9
COVEIRO	40	2
PORTEIRO/ZELADOR	40	35
GUARDA MUNICIPAL	40	43
AJUDANTE DE SERVICOS ESPECIALIZADOS	40	30
HORTELAO	40	2
COLETOR DE LIXO	40	25
PADEIRO	40	2
PINTOR	40	4
BORRACHEIRO	40	2



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 101
Proc 664 90 *JP*

A:ANEXOII.WK1

pag. 2

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
GUARDA MUNICIPAL CLASSE ESPECIAL	40	2
PINTOR DE VEICULOS	40	3
TRATORISTA	40	7
ENCANADOR	40	1
PINTOR LETRISTA	40	1
PEDREIRO	40	52
CARPINTEIRO	40	1
ELETRICISTA DE VEICULOS	40	1
ELETRICISTA	40	4
MAGAREFE	40	1
MOTORISTA	40	45
OFICIAL PINTOR	40	1
OFICIAL JARDINEIRO	40	2
GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	40	2
OFICIAL HORTELÃO	40	1
SOLDADOR	40	4
OPERADOR DE MAQUINAS	40	5
MECANICO	40	3
MARCENEIRO	40	1
MECANICO DE MANUTENCAO	40	1
OFICIAL PEDREIRO	40	1
OFICIAL CARPINTEIRO	40	1
OFICIAL ELETRICISTA	40	1
MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	40	2
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	40	11



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 102

Proc. 664.190

A:ANEXO11.WK1

pag. 3

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
MOTORISTA ESPECIALIZADO	40	12
OFICIAL MARCENEIRO	40	1
OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	40	8
OFICIAL MECANICO	40	1
OFICIAL MECANICO DE MANUTENCAO	40	1
OFICIAL OPERADOR DE MAGUINAS	40	2
MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS	40	11
MESTRE DE OBRAS E SERVICOS	40	6



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 103
Proc. 664.90

A:ANEXOII.WK1

pag. 4

ANEXO II

CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "B"

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40	10
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	40	2
AUXILIAR DE CAMPO	40	17
INSPETOR DE ALUNOS	40	2
DIGITADOR	40	2
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	40	10
ATENDENTE DE CONSULTORIO DENTARIO	40	7
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40	40
FISCAL DE TRANSPORTES	40	4
TELEFONISTA	30	9
AGENTE FUNERARIO	40	4
MONITOR DE ESPORTES	40	9
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS	40	4
AGENTE DE SANEAMENTO	40	2
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40	40
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40	23
EDUCADOR DE SAUDE PUBLICA	40	2
ALMOXARIFE	40	1
DESENHISTA	40	1



Câmara Municipal de
Estado de São Paulo

Mococa
Fls. n.º 104
Proc. 664190 *JP*

A:ANEX011.WK1

pag. 5

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
TOPOGRAFO	40	2
FISCAL OBRAS E POSTURAS	40	3
TECNICA DE HIGIENE DENTAL	40	15
PROTETICO	40	1
ADJUNTO ADMINISTRATIVO	40	25
TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	40	2
TECNICO AGRIMENSOR	40	1
DESENHISTA PROJETISTA	40	3
COMPRADOR	40	1
TECNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	40	1
TECNICO EM CONTABILIDADE	40	1
TECNICO DE ENFERMAGEM	40	20
FISCAL TRIBUTARIO	40	4

CARGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE PROPOSTA
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS	40	1
ADJUNTO ADMINISTRATIVO	40	1
FISCAL TRIBUTARIO	40	1



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 105
Proc. 664190

A:ANEXOII.WK1

pag. 6

ANEXO II

CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "C"
GRUPO OCUPACIONAL TECNICO SUPERIOR

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
BIBLIOTECARIO	40	4
MUSEOLOGO	40	1
TECNICO DE ESPORTES	40	9
BIOQUIMICO	40	2
NUTRICIONISTA	40	1
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO	40	6
ANALISTA FINANCEIRO	40	1
PSICOLOGO	40	2
FONOAUDIOLOGO	40	2
TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	40	1
ASSISTENTE SOCIAL	40	2
CONTADOR	40	2
ADVOGADO	40	3
ARQUITETO	40	2
ANALISTA DE SISTEMAS	40	1
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO	40	1
ENGENHEIRO CIVIL	40	1
FISIOTERAPEUTA	40	1
TERAPEUTA OCUPACIONAL	40	1



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 106
Proc 664190

A:ANEXOII.WK1

pag. 7

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
ENFERMEIRO	30	8
CIRURGIAO DENTISTA	20	22
MEDICO SAUDE PUBLICA	20	30
MEDICO VETERINARIO	20	1
ENGENHEIRO	40	1
PEDAGOGO	40	1
SOCIOLOGO	40	1

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO	40	1



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 104
Proc. 664190

A: ANEXO II. K1.1

pag. 8

ANEXO II

CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "D"
GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTERIO

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
PROFESSOR I	20	100
PROFESSOR II (variável)		10
PROFESSOR III (variável)		40
ORIENTADOR EDUCACIONAL	40	2
ASSISTENTE DE DIRETOR ESCOLAR	40	7
DIRETOR ESCOLAR	40/20 (*)	12

(*) O salário previsto no Anexo VI é relativo à jornada de 40 horas semanais

A opção pela jornada de 20 horas semanais implica na proporcionalidade de salário.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 108

Proc. 664190

A:FEANEXO

pg. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO III

QUADRO DE EMPREGOS DE CONFIANÇA

TABELA A
EMPREGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QTD	VENCIMENTO
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO	1	205,000.00
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA	1	205,000.00
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E TURISMO	1	205,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO FAZENDO MUNICIPAL	1	205,000.00
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	1	129,000.00
ADMINISTRADOR DE DISTRITO	2	118,400.00
CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL	1	118,400.00
SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO	1	73,000.00
MOTORISTA DO GABINETE DO PREFEITO	1	73,000.00
Diretor da Usina Reciclagem de Lixo	1	118,400,00

TABELA B
FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	QTD	VALOR
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISÃO NIVEL I	18	30,750.00
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISÃO NIVEL II	28	20,500.00
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISÃO NIVEL III	42	15,375.00
FUNÇÃO GRATIFICADA NIVEL III	11	15,375.00



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 109
Proc. 664 190 *10*

A: ANEMAG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO IV

QUADRO DO MAGISTERIO

TABELA DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRAS

TEMPO DE PREFEITURA	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
ESTAGIO NO PLANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 110

Proc. 664 190

A: TABELAS

pg. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO V - QUADRO DAS TABELAS SALARIAIS

TABELA "A"

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS				
	A	B	C	D	E
1	20,800.00	21,424.00	22,066.72	22,728.72	23,410.58
2	23,390.72	24,092.44	24,815.22	25,559.67	26,326.47
3	26,304.13	27,093.26	27,906.05	28,743.23	29,605.53
4	29,580.42	30,467.83	31,381.86	32,323.32	33,293.02
5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
6	37,408.04	38,530.28	39,686.19	40,876.77	42,103.07
7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
9	53,199.29	54,795.27	56,439.13	58,132.30	59,876.27
10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
11	67,276.98	69,295.29	71,374.15	73,515.37	75,720.83



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 111

Proc. 66490

A:TABELAS

pg. 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO V - QUADRO DAS TABELAS SALARIAIS

TABELA "B"
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS				
	A	B	C	D	E
1	21,500.00	22,145.00	22,809.35	23,493.63	24,198.44
2	24,177.91	24,903.25	25,650.35	26,419.86	27,212.45
3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	29,710.55	30,601.87
4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	33,411.12	34,413.46
5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61	38,699.79
6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	42,252.43	43,520.00
7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	47,515.14	48,940.60
8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	53,433.34	55,036.34
9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	60,088.68	61,891.34
10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	67,572.96	69,600.15
11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	75,989.45	78,269.13
12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24	88,017.86
13	87,943.19	90,581.49	93,298.93	96,097.90	98,980.84



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 112

Proc. 66490

A: TABELAS

pg. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO V - QUADRO DAS TABELAS SALARIAIS

TABELA "C"
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR

CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS				
	A	B	C	D	E
1	72,500.00	74,312.50	76,170.31	78,074.57	80,026.43
2	79,978.83	81,978.30	84,027.76	86,128.45	88,281.66
3	89,069.42	91,296.16	93,578.56	95,918.03	98,315.98
4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
6	123,023.88	126,099.48	129,251.96	132,483.26	135,795.34



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 113

Proc 664 90

A: TABELAS

pg. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO V - QUADRO DAS TABELAS SALARIAIS

TABELA "D"

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO

ESTAGIOS	CLASSE SALARIAL				
	1	2	3	4	5
1	34,937.06	468.72	537.48	69,389.00	97,637.29
2	35,635.80	478.09	548.23	70,776.78	99,590.04
3	36,348.52	487.66	559.19	72,192.32	101,581.84
4	37,075.49	497.41	570.38	73,636.16	103,613.47
5	37,817.00	507.36	581.79	75,108.89	105,685.74
6	38,573.34	517.50	593.42	76,611.06	107,799.46
7	39,344.80	527.85	605.29	78,143.28	109,955.46
8	40,131.70	538.41	617.40	79,706.15	112,154.57
9	40,934.33	549.18	629.74	81,300.27	114,397.66
10	41,753.02	560.16	642.34	82,926.28	116,685.61
11	42,588.08	571.37	655.19	84,584.81	119,019.33
12	43,439.84	582.79	668.29	86,276.51	121,399.71



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 114

Proc. 664 190

A: TABELAS

pg. 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO V - QUADRO DAS TABELAS SALARIAIS

ESTAGIOS	CLASSE SALARIAL				
	1	2	3	4	5
13	44,308.64	594.45	681.65	88,002.04	123,827.71
14	45,194.81	606.34	695.29	89,762.08	126,304.26
15	46,098.71	618.47	709.19	91,557.32	128,830.35
16	47,020.68	630.84	723.38	93,388.46	131,406.95
17	47,961.10	643.45	737.84	95,256.23	134,035.09
18	48,920.32	656.32	752.60	97,161.36	136,715.79
19	49,898.72	669.45	767.65	99,104.59	139,450.11
20	50,896.70	682.84	783.01	101,086.68	142,239.11
21	51,914.63	696.49	798.67	103,108.41	145,083.89
22	52,952.93	710.42	814.64	105,170.58	147,985.57
23	54,011.98	724.63	830.93	107,273.99	150,945.28
24	55,092.22	739.12	847.55	109,419.47	153,964.19
25	56,194.07	753.91	864.50	111,607.86	157,043.47
26	57,317.95	768.98	881.79	113,840.02	160,184.34



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 115

Proc. 664190

A:CLSEST6.WK1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ANEXO VI - QUADRO CLASSIFICATORIO DOS CARGOS E EMPREGOS

TABELA "A"
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
VIGIA	I	1	20,800.00	21,424.00	22,066.72		
VIGIA	II	2	23,390.72	24,092.44	24,815.22		
VIGIA	III	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05	28,743.23	29,605.53
SERVENTE	I	1	20,800.00	21,424.00	22,066.72		
SERVENTE	II	2	23,390.72	24,092.44	24,815.22		
SERVENTE	III	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05	28,743.23	29,605.53
AJUDANTE SERVICOS GERAIS	I	1	20,800.00	21,424.00	22,066.72		
AJUDANTE SERVICOS GERAIS	II	2	23,390.72	24,092.44	24,815.22		
AJUDANTE SERVICOS GERAIS	III	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05	28,743.23	29,605.53
COPEIRA	I	2	23,390.72	24,092.44	24,815.22		
COPEIRA	II	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
COPEIRA	III	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86	32,323.32	33,293.02
LAVADOR/LUBRIFICADOR	I	2	23,390.72	24,092.44	24,815.22		
LAVADOR/LUBRIFICADOR	II	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
LAVADOR/LUBRIFICADOR	III	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86	32,323.32	33,293.02
COZINHEIRO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
COZINHEIRO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
COZINHEIRO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
AUXILIAR DE CRECHE	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
AUXILIAR DE CRECHE	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
AUXILIAR DE CRECHE	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
AJUDANTE DE NUTRICAO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
AJUDANTE DE NUTRICAO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
AJUDANTE DE NUTRICAO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
JARDINEIRO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
JARDINEIRO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
JARDINEIRO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
COVEIRO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
COVEIRO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
COVEIRO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
PORTEIRO/ZELADOR	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
PORTEIRO/ZELADOR	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
PORTEIRO/ZELADOR	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 116
Proc. 664 190

A:CLSESTG.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
GUARDA MUNICIPAL	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
GUARDA MUNICIPAL	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
GUARDA MUNICIPAL	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
AJUDANTE SERVICOS ESPECIALIZADOS	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
AJUDANTE SERVICOS ESPECIALIZADOS	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
AJUDANTE SERVICOS ESPECIALIZADOS	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
HORTELAO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
HORTELAO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
HORTELAO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
COLETOR DE LIXO	I	3	26,304.13	27,093.26	27,906.05		
COLETOR DE LIXO	II	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
COLETOR DE LIXO	III	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60	36,349.32	37,439.80
PADEIRO	I	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
PADEIRO	II	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
PADEIRO	III	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19	40,876.77	42,103.07
PINTOR	I	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
PINTOR	II	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
PINTOR	III	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19	40,876.77	42,103.07
BORRACHEIRO	I	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
BORRACHEIRO	II	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
BORRACHEIRO	III	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19	40,876.77	42,103.07
GUARDA MUNICIAPAL CLASSE ESPECIAL	I	4	29,580.42	30,467.83	31,381.86		
GUARDA MUNICIAPAL CLASSE ESPECIAL	II	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
GUARDA MUNICIAPAL CLASSE ESPECIAL	III	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19	40,876.77	42,103.07
PINTOR DE VEICULOS	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
PINTOR DE VEICULOS	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
PINTOR DE VEICULOS	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
TRATORISTA	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
TRATORISTA	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
TRATORISTA	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
ENCANADOR	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
ENCANADOR	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
ENCANADOR	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
PINTOR LETRISTA	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
PINTOR LETRISTA	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
PINTOR LETRISTA	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 117

Proc. 664.190

A:CLSESTG.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
PEDREIRO	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
PEDREIRO	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
PEDREIRO	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
CARPINTEIRO	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
CARPINTEIRO	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
CARPINTEIRO	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
ELETRICISTA DE VEICULOS	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
ELETRICISTA DE VEICULOS	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
ELETRICISTA DE VEICULOS	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
ELETRICISTA	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
ELETRICISTA	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
ELETRICISTA	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
MAGAREFE	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
MAGAREFE	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
MAGAREFE	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
MOTORISTA	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
MOTORISTA	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
MOTORISTA	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
OFICIAL PINTOR	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
OFICIAL PINTOR	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL PINTOR	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
OFICIAL JARDINEIRO	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
OFICIAL JARDINEIRO	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL JARDINEIRO	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
OFICIAL HORTELAO	I	5	33,264.78	34,262.72	35,290.60		
OFICIAL HORTELAO	II	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL HORTELAO	III	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26	45,968.14	47,347.18
SOLDADOR	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
SOLDADOR	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
SOLDADOR	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
OPERADOR MAQUINA	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OPERADOR MAQUINA	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
OPERADOR MAQUINA	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46



Câmara Municipal de
Estado de São Paulo

Mococa 118
Fls. n.º
Proc. 664 90

A:CLSEST6.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
MECANICO	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
MECANICO	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
MECANICO	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
MARCENEIRO	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
MARCENEIRO	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
MARCENEIRO	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
MECANICO MANUTENCAO	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
MECANICO MANUTENCAO	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
MECANICO MANUTENCAO	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
OFICIAL PEDREIRO	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL PEDREIRO	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
OFICIAL PEDREIRO	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
OFICIAL CARPINTEIRO	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL CARPINTEIRO	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
OFICIAL CARPINTEIRO	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
OFICIAL ELETRICISTA	I	6	37,408.04	38,530.28	39,686.19		
OFICIAL ELETRICISTA	II	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
OFICIAL ELETRICISTA	III	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01	51,693.65	53,244.46
MOTORISTA DE VEICULO PESADO	I	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
MOTORISTA DE VEICULO PESADO	II	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
MOTORISTA DE VEICULO PESADO	III	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13	58,132.30	59,876.27
OPERADOR MAQUINA PESADA	I	7	42,067.36	43,329.38	44,629.26		
OPERADOR MAQUINA PESADA	II	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OPERADOR MAQUINA PESADA	III	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13	58,132.30	59,876.27
MOTORISTA ESPECIALIZADO	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
MOTORISTA ESPECIALIZADO	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
MOTORISTA ESPECIALIZADO	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
OFICIAL MARCENEIRO	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OFICIAL MARCENEIRO	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
OFICIAL MARCENEIRO	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
OFICIAL DE MANUTENCAO E SERVICOS	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
OFICIAL MECANICO	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OFICIAL MECANICO	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
OFICIAL MECANICO	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 119

Proc. 664190

A:CLSEST6.WK1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ANEXO VI - QUADRO CLASSIFICATORIO DOS CARGOS E EMPREGOS

TABELA "B"
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$			
			A	B	C	D
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	I	1	21,500.00	22,145.00	22,809.35	
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	II	2	24,177.91	24,903.25	25,650.35	
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	III	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	29,710.55
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	I	2	24,177.91	24,903.25	25,650.35	
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	II	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	III	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	33,411.12
AUXILIAR DE CAMPO	I	2	24,177.91	24,903.25	25,650.35	
AUXILIAR DE CAMPO	II	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
AUXILIAR DE CAMPO	III	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	33,411.12
INSPETOR ALUNOS	I	2	24,177.91	24,903.25	25,650.35	
INSPETOR ALUNOS	II	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
INSPETOR ALUNOS	III	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	33,411.12
DIGITADOR	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
DIGITADOR	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
DIGITADOR	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
ATENDENTE ENFERMAGEM	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
ATENDENTE ENFERMAGEM	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
ATENDENTE ENFERMAGEM	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
ATENDENTE CONSULTORIO DENTARIO	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
ATENDENTE CONSULTORIO DENTARIO	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
ATENDENTE CONSULTORIO DENTARIO	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
FISCAL DE TRANSPORTES	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
FISCAL DE TRANSPORTES	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
FISCAL DE TRANSPORTES	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
TELEFONISTA	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
TELEFONISTA	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
TELEFONISTA	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 120

Proc. 664 190 *JP*

A:CLSE516.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
OFICIAL MECANICO DE MANUTENCAO	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OFICIAL MECANICO DE MANUTENCAO	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
OFICIAL MECANICO DE MANUTENCAO	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
OFICIAL OPERADOR DE MAQUINA	I	8	47,307.01	48,726.22	50,188.01		
OFICIAL OPERADOR DE MAQUINA	II	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
OFICIAL OPERADOR DE MAQUINA	III	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85	65,372.91	67,334.10
MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS	I	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS	II	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85		
MESTRE DE MANUTENCAO E SERVICOS	III	11	67,276.98	69,295.29	71,374.15	73,515.37	75,720.83
MESTRE DE OBRAS E SERVICOS	I	9	53,199.29	54,795.27	56,439.13		
MESTRE DE OBRAS E SERVICOS	II	10	59,825.48	61,620.24	63,468.85		
MESTRE DE OBRAS E SERVICOS	III	11	67,276.98	69,295.29	71,374.15	73,515.37	75,720.83



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 121
Proc 664 190

A:CLSESTG.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$			
			A	B	C	D
AGENTE FUNERARIO	I	3	27,189.37	28,005.05	28,845.20	
AGENTE FUNERARIO	II	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
AGENTE FUNERARIO	III	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	37,572.61
MONITOR DE ESPORTES	I	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
MONITOR DE ESPORTES	II	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	
MONITOR DE ESPORTES	III	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	42,252.43
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS	I	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS	II	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	
FISCAL DE SERVICOS PUBLICOS	III	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	42,252.43
AGENTE SANEAMENTO	I	4	30,575.91	31,493.19	32,437.98	
AGENTE SANEAMENTO	II	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	
AGENTE SANEAMENTO	III	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	42,252.43
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	I	5	34,384.26	35,415.79	36,478.26	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	II	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	III	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	47,515.14
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	I	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	II	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	III	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	53,433.34
EDUCADOR SAUDE PUBLICA	I	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	
EDUCADOR SAUDE PUBLICA	II	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	
EDUCADOR SAUDE PUBLICA	III	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	53,433.34
ALMOXARIFE	I	6	38,666.96	39,826.97	41,021.78	
ALMOXARIFE	II	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	
ALMOXARIFE	III	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	53,433.34
DESENHISTA	I	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	
DESENHISTA	II	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	
DESENHISTA	III	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	60,088.68
TOPOGRAFO	I	7	43,483.08	44,787.58	46,131.20	
TOPOGRAFO	II	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	
TOPOGRAFO	III	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	60,088.68
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	I	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	II	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	III	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	67,572.96
TECNICA HIGIENE DENTAL	I	8	48,899.08	50,366.05	51,877.03	
TECNICA HIGIENE DENTAL	II	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
TECNICA HIGIENE DENTAL	III	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	67,572.96



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 122

Proc. 664190

A:CLSESTG.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$			
			A	B	C	D
PROTETICO	I	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
PROTETICO	II	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
PROTETICO	III	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	75,989.45
TECNICO SEGURANCA DO TRABALHO	I	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
TECNICO SEGURANCA DO TRABALHO	II	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
TECNICO SEGURANCA DO TRABALHO	III	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	75,989.45
TECNICO AGRIMENSOR	I	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
TECNICO AGRIMENSOR	II	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
TECNICO AGRIMENSOR	III	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	75,989.45
DESENHISTA PROJETISTA	I	9	54,989.65	56,639.34	58,338.52	
DESENHISTA PROJETISTA	II	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
DESENHISTA PROJETISTA	III	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	75,989.45
COMPRADOR	I	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
COMPRADOR	II	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
COMPRADOR	III	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24
TECNICO PROCESSAMENTO DE DADOS	I	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
TECNICO PROCESSAMENTO DE DADOS	II	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
TECNICO PROCESSAMENTO DE DADOS	III	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24
TECNICO EM CONTABILIDADE	I	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
TECNICO EM CONTABILIDADE	II	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
TECNICO EM CONTABILIDADE	III	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24
TECNICO DE ENFERMAGEM	I	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
TECNICO DE ENFERMAGEM	II	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
TECNICO DE ENFERMAGEM	III	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24
FISCAL TRIBUTARIO	I	10	61,838.83	63,694.00	65,604.82	
FISCAL TRIBUTARIO	II	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
FISCAL TRIBUTARIO	III	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	85,454.24
ADJUNTO ADMINISTRATIVO	I	11	69,541.11	71,627.34	73,776.16	
ADJUNTO ADMINISTRATIVO	II	12	78,202.73	80,548.81	82,965.28	
ADJUNTO ADMINISTRATIVO	III	13	87,943.19	90,581.49	93,298.93	96,097.90



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 123

Proc. 664190

ANEXO VI - QUADRO CLASSIFICATORIO DOS CARGOS E EMPREGOS

TABELA "C"

GRUPO OCUPACIONAL TECNICO SUPERIOR

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
BIBLIOTECARIO	I	1	72,500.00	74,312.50	76,170.31		
BIBLIOTECARIO	II	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
BIBLIOTECARIO	III	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56	95,718.03	98,315.98
MUSEOLOGO	I	1	72,500.00	74,312.50	76,170.31		
MUSEOLOGO	II	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
MUSEOLOGO	III	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56	95,718.03	98,315.98
TECNICO DE ESFORTES	I	1	72,500.00	74,312.50	76,170.31		
TECNICO DE ESFORTES	II	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
TECNICO DE ESFORTES	III	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56	95,718.03	98,315.98
SOCIOLOGO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
SOCIOLOGO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
SOCIOLOGO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
PIQUINICO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
PIQUINICO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
PIQUINICO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
NUTRICIONISTA	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
NUTRICIONISTA	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
NUTRICIONISTA	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO I		2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO II		3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO III		4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
ANALISTA FINANCEIRO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
ANALISTA FINANCEIRO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ANALISTA FINANCEIRO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
PSICOLOGO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
PSICOLOGO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
PSICOLOGO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82
FONOAUDIOLOGO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
FONOAUDIOLOGO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
FONOAUDIOLOGO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,470.82



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 124

Proc. 664190

A:CLSESTG.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
TECNICO COMUNICACAO SOCIAL	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
TECNICO COMUNICACAO SOCIAL	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
TECNICO COMUNICACAO SOCIAL	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
ASSISTENTE SOCIAL	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
ASSISTENTE SOCIAL	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ASSISTENTE SOCIAL	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
PEDAGOGO	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
PEDAGOGO	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
PEDAGOGO	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
CONTADOR	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
CONTADOR	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
CONTADOR	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
ADVOGADO	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ADVOGADO	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ADVOGADO	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
ARQUITETO	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ARQUITETO	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ARQUITETO	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
ANALISTA DE SISTEMAS	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ANALISTA DE SISTEMAS	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ANALISTA DE SISTEMAS	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
ENGENHEIRO SEGURANCA TRABALHO	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ENGENHEIRO SEGURANCA TRABALHO	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ENGENHEIRO SEGURANCA TRABALHO	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
ENGENHEIRO CIVIL	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ENGENHEIRO CIVIL	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ENGENHEIRO CIVIL	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,961.77	121,935.82
FISIOTERAPEUTA	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
FISIOTERAPEUTA	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
FISIOTERAPEUTA	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
TERAPEUTA OCUPACIONAL	I	2	79,978.83	81,978.30	84,027.76		
TERAPEUTA OCUPACIONAL	II	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
TERAPEUTA OCUPACIONAL	III	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93	106,820.31	109,490.82
ENFERMEIRO	I	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ENFERMEIRO	II	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26		
ENFERMEIRO	III	6	123,023.88	126,099.48	129,251.96	132,483.26	135,795.34
CIRURGIAO DENTISTA	I	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
CIRURGIAO DENTISTA	II	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26		
CIRURGIAO DENTISTA	III	6	123,023.88	126,099.48	129,251.96	132,483.26	135,795.34



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 125
Proc. 66490

A:CLSESTG.WK1

CARGOS/EMPREGOS	NIVEL	CLASSE SALARIAL	ESTAGIOS EM Cr\$				
			A	B	C	D	E
MEDICO SAUDE PUBLICA	I	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
MEDICO SAUDE PUBLICA	II	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26		
MEDICO SAUDE PUBLICA	III	6	123,023.88	126,099.48	129,251.96	132,483.26	135,795.34
MEDICO VETERINARIO	I	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
MEDICO VETERINARIO	II	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26		
MEDICO VETERINARIO	III	6	123,023.88	126,099.48	129,251.96	132,483.26	135,795.34
ENGENHEIRO	I	3	89,069.42	91,296.16	93,578.56		
ENGENHEIRO	II	4	99,193.27	101,673.11	104,214.93		
ENGENHEIRO	III	5	110,467.83	113,229.53	116,060.26	118,761.77	121,935.82



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 126
Proc. 665190

4:CLSEST9.WK1

ANEXO VI - QUADRO CLASSIFICATORIO DOS CARGOS E EMPREGOS

TABELA "D"
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO

ESTAGIOS: (Cz%)	PROF. I 1	PROF. II 2	PROF. III 3	OR. EDUC. 4	ASSIST. DIR. 4	DIR. ESCOLAR 5	II CARREIRA II CL. SAL.
1	34,937.06	468.72	537.48	69,389.00	69,389.00	97,637.29	
2	35,635.80	478.09	548.23	70,776.78	70,776.78	99,590.04	
3	36,348.52	487.66	559.19	72,192.32	72,192.32	101,581.84	
4	37,075.49	497.41	570.38	73,636.16	73,636.16	103,613.47	
5	37,817.00	507.36	581.79	75,108.89	75,108.89	105,685.74	
6	38,573.34	517.50	593.42	76,611.06	76,611.06	107,799.46	
7	39,344.80	527.85	605.29	78,143.28	78,143.28	109,955.45	
8	40,131.70	538.41	617.40	79,706.15	79,706.15	112,154.57	
9	40,934.33	549.18	629.74	81,300.27	81,300.27	114,397.66	
10	41,753.02	560.16	642.34	82,926.28	82,926.28	116,685.61	
11	42,588.08	571.37	655.19	84,584.80	84,584.80	119,019.33	
12	43,439.84	582.79	668.29	86,276.50	86,276.50	121,399.71	
13	44,308.64	594.45	681.65	88,002.03	88,002.03	123,827.71	
14	45,194.81	606.34	695.29	89,762.07	89,762.07	126,304.26	
15	46,098.71	618.47	709.19	91,557.31	91,557.31	128,830.35	
16	47,020.68	630.84	723.38	93,388.46	93,388.46	131,406.95	
17	47,961.10	643.45	737.84	95,256.23	95,256.23	134,035.09	
18	48,920.32	656.32	752.60	97,161.35	97,161.35	136,715.79	
19	49,898.72	667.45	767.65	99,104.58	99,104.58	139,450.11	
20	50,896.70	682.84	783.01	101,086.67	101,086.67	142,235.11	



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 127

Proc. 664 190

A:CLSESTG.WK1

ANEXO VI - QUADRO CLASSIFICATORIO DOS CARGOS E EMPREGOS

ESTAGIOS: (Cz\$)	PROF. I 1	PROF. II 2	PROF. III 3	OR. EDUC. 4	ASSIST. DIR. 4	DIR. ESCOLAR 5	!! CARREIRA !! CL. SAL.
21	51,914.63	696.49	798.67	103,108.40	103,108.40	145,083.69	
22	52,952.93	710.42	814.64	105,170.57	105,170.57	147,985.57	
23	54,011.98	724.63	830.93	107,273.98	107,273.98	150,943.28	
24	55,092.22	739.12	847.55	109,419.46	109,419.46	153,964.19	
25	56,194.07	753.91	864.50	111,607.85	111,607.85	157,043.47	
26	57,317.95	768.98	881.79	113,840.01	113,840.01	160,184.34	

1

Fls. nº 64
664 91

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

CGC 54.139.852/0001-93

Registrado pelo Cartório de Registros e Notas sob o N.º R-277

Reconhecido pela Prefeitura Municipal de Mococa e pela Justiça de Trabalho de São Jose do Rio Pardo

ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA — M O C O C A — S P

=====

=====

Levando-se em consideração o que dispõe o inciso XXXVI, do Art. 5º da Constituição Federal, e para que se garanta o direito adquirido em matéria de Direito trabalhista que se constitui no período de 2 anos consecutivos, queremos ampliar através de menda o Artigo 32 do projeto de Lei em tela em respeito a Lei Maior do País, devendo o mesmo ficar assim transcrito:

Art. 32 - Ficam extintos todos os cargos e empregos, permanentes, temporários, ou em comissão criados pela Lei Municipal 1.763/88 ressalvados os casos de direito adquirido constituído pelo exercício de/ mais de dois anos; pela Lei

Fls. n.º 43
Proc 664/90 *dp*

Excmo. Sr. Cel. Q.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

SUB-ENONDE
SUPRESSIVE.